



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARILIAN DEMETRIO DA ROSA SANTIAGO

**ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA FRENTE A CRISE DO
JUDICIÁRIO**

Araranguá

2015

MARILIAN DEMETRIO DA ROSA SANTIAGO

**ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA FRENTE A CRISE DO
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elisângela Dandolini, Esp.

Araranguá

2015

MARILIAN DEMETRIO DA ROSA SANTIAGO

**ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA FRENTE À CRISE DO
JUDICIÁRIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

Professor e orientador Elisângela Dandolini, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Titulação.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Titulação.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico aos meus pais, irmãos e familiares, principalmente aqueles que estão diariamente ao meu lado, à minha família, Robson e Giovanna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por toda misericórdia e amor, foi Ele quem me deu forças para concluir essa longa jornada e dar os últimos passos dentro da faculdade, que a glória seja dada à Ele através da minha vida e atuação após o início de minha carreira jurídica, onde novos desafios virão, mas sei que Ele não me abandonará, pois estou vivendo o propósito d'Ele.

Ao meu amado esposo e minha amada filha, que me acompanharam nesse processo, quero poder dedicar mais meu tempo à vocês. Dias melhores virão e acompanhados de muitas conquistas, pois a minha conquista é nossa conquista, amo vocês.

Aos meus pais, irmãos e cunhadas que de um jeito ou outro sempre me ajudaram, seja através de um cuidado, da paciência em momentos que o stress me dominou ou na atenção e maneira de me tratarem.

A minha professora orientadora, Elisângela Dandolini, que além de orientadora tornou-se minha amiga e uma pessoa admirada por mim, obrigada por todo apoio, conforto e pelos momentos que você me mandava parar de escrever, esfriar a cabeça e recomeçar.

Obrigada a UNISUL por apoiar-me como acadêmica, dando, no que foi possível, suporte para minhas necessidades durante a faculdade.

“Nele, fomos também escolhidos, tendo sido predestinados conforme o plano daquele que cria absolutamente tudo de acordo com o propósito da sua própria vontade, com o objetivo de que nós, os que primeiro esperam em Cristo, sejamos para o louvor de sua glória”. (Efésios 1:11-12)

RESUMO

A arbitragem já era amplamente utilizada internacionalmente, antes mesmo, de sua regulamentação no Brasil. A lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 veio para colocar no papel aquilo que muitas empresas já estavam vivenciando e contratando no MERCOSUL. Através da criação da lei 13.129 em 2015 que amplia a aplicação da lei de arbitragem, doutrinadores e legisladores, viram que a arbitragem pode ser um meio de solucionar a crise existente no judiciário, bem como, ampliar o acesso à justiça da população. Sobre o acesso à justiça, tem-se que este não constitui somente a possibilidade de a pessoa chegar ao judiciário, mas constitui, também, a garantia de que o caso levado à justiça será analisado e será resolvido o mais rapidamente possível. Assim, a utilização da arbitragem, com todas as suas vantagens, quais sejam, agilidade, procedimentos simples, autonomia da vontade das partes, cooperação entre as partes, árbitro mais atentos à realidade social, entre outros, cria, efetivamente, essa duplicidade do acesso à justiça, ou seja, aproxima a população de um meio de resolução de conflitos e possibilita que esse conflito seja resolvido com mais rapidez. Utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica e documental o trabalho demonstra como a arbitragem pode garantir o acesso à justiça e solucionar a atual crise do judiciário, através da desmistificação de mitos criados sobre a arbitragem e o desfazimento da cultura do litígio, tão enraizada em nossa sociedade.

Palavras-chave: Arbitragem. Acesso à justiça. Crise do Judiciário.

ABSTRACT

The arbitration was already widely used internationally, even before, its regulation in Brazil. The 9307 Law of 23 September 1996 came to put on paper what many companies were already experiencing and hiring in MERCOSUR. Through the creation of the law 13.129 in 2015 which extends the application of the Arbitration Law, scholars and legislators saw that arbitration can be a means to resolve the existing crisis in the judiciary, as well as increase access to justice of the population. On access to justice, it is that this is not only the possibility of the person reach the judiciary, but also constitutes an assurance that the case brought to justice will be analyzed and will be resolved as soon as possible. Thus, the use of arbitration, with all its advantages, namely agility, simple procedures, the autonomy of the parties' cooperation between the parties, more attentive referee social reality, among others, creates, in effect, this duplicity access to justice, that is, approaching the population of a means of conflict resolution and allows the conflict to be resolved more quickly. Using the literature method and documentary work shows how the arbitration it can ensure access to justice and address the current judicial crisis by debunking myths created on arbitration and the unwinding of the litigation culture, so ingrained in our society.

Keywords: Arbitration. Access to justice. Judicial crisis.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL..	13
2.1	CRISE DO JUDICIÁRIO- ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA....	16
2.2	MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.3	FATORES IMPEDITIVOS DO ACESSO À JUSTIÇA	20
2.3.1	Morosidade processual	22
2.3.1.1	Volume de serviços e falta de servidores	23
2.3.2	Custas judiciais.....	26
2.3.3	Hipossuficiência cultural e jurídica	28
3	ARBITRAGEM	29
3.1	A LEI 9.307/96	29
3.2	TIPOS DE ARBITRAGEM.....	31
3.3	CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	33
3.3.1	Cláusula compromissória e compromisso arbitral	34
3.3.2	As partes.....	36
3.3.3	Árbitros	36
3.4	PROCEDIMENTO ARBITRAL	38
3.5	SENTENÇA ARBITRAL.....	40
4	ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	42
4.1	VANTAGENS DA ARBITRAGEM.....	44
4.2	OBSTÁCULOS PARA A AMPLA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	47
4.2.1	Acesso somente aos ricos?.....	47
4.2.2	Os mitos da arbitragem	48
4.2.3	A cultura do litígio.....	50
4.3	AS TENDÊNCIAS DA ARBITRAGEM A PARTIR DA LEI 13.129 DE 2015.....	52
5	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXOS	63
	ANEXO A – LEI 9.307 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.....	64

ANEXO B – ESTATÍSTICAS - PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO X CASOS NOVOS X SERVIDORES	78
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma garantia constitucional preconizada pela Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, pois através dos princípios e das garantias constitucionais, nossos legisladores tentaram oportunizar a toda população a chegada ao judiciário.

Porém, o acesso à justiça é um dos aspectos mais atingidos quando fala-se em crise do judiciário. Através dos geradores da crise, morosidade processual, falta de servidores, acúmulo de processos, entre outros, temos impedido que a população recorra ao judiciário para ver seu direito protegido.

O que se quer garantir não é só a chegada das pessoas ao judiciário, mas, que também seja garantido que o caso levado até a justiça seja apreciado e resolvido o mais rapidamente possível e de forma menos onerosa para as partes. Para isso, é necessário que outros meios de resolução de conflito sejam criados ou utilizados, pois nosso judiciário não comporta os inúmeros processos que estão em tramitação e os novos processos que chegam todos os dias.

O presente trabalho tem como tema a arbitragem como meio de acesso à justiça frente à crise do judiciário, e vem demonstrar como a arbitragem, instituída pela lei 9.307 de setembro de 1996, pode ser amplamente utilizada para resolver conflitos oriundos de contratos ou que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ainda mais, através da entrada em vigor da lei 13.129 de 2015, que ampliou a matéria para sua aplicação.

A arbitragem, que é um meio de resolução de conflito que não envolve o judiciário, ou seja, é extrajudicial, é comprovadamente mais célere, podendo fazer com que o acesso à justiça seja garantido a população.

O trabalho parte dos seguintes questionamentos: a) O que é o acesso à justiça?; b) como fazer com que a população busque meios alternativos para solução de conflitos?; b) quais são os obstáculos que impedem que a arbitragem seja amplamente utilizado?; c) Quais são as tendências da arbitragem para a resolução dos conflitos após a ampliação da lei?

Para responder essas questões, necessário se faz a desmistificação de alguns mitos da arbitragem, aliados a superação da cultura do litígio tão impregnada em nossa sociedade. Somente assim, substituindo a cultura do litígio pela cultura da resolução do conflito, a

arbitragem poderá ser amplamente utilizada para resolver conflitos de natureza patrimonial disponível.

O objetivo geral do trabalho é apresentar de maneira clara o acesso à justiça e os obstáculos que impedem o acesso da população ao judiciário, e especificamente, demonstrar como a ampla utilização da arbitragem pode ser uma saída à crise do judiciário que estamos vivendo atualmente e garantir a acessibilidade aos direitos da sociedade.

A pesquisa sobre o tema do acesso à justiça e a ampliação da arbitragem é de grande importância, pois atualmente vivemos uma crise em nosso judiciário, crise que provoca a morosidade processual e conseqüentemente a impossibilidade de os cidadãos se valerem da justiça para garantia de seus direitos.

Portanto, para desafogar o judiciário e impedir que o sistema fique, até mesmo, pior, a utilização de novos mecanismos e novos meios de resolução de conflito é a saída para garantir à população seus direitos. A utilização da arbitragem, que em muito se assemelha ao procedimento judicial, mas que, por priorizar a atuação das partes no processo, faz com que o procedimento torne-se mais célere e efetivo, fazendo com que se concretize o acesso à justiça e seja diminuído o fluxo de processos no poder judiciário.

Através do presente trabalho, utilizando o método da pesquisa bibliográfica e documental, traz-se citações, pensamentos dos principais autores que escreveram sobre a arbitragem e o acesso à justiça e pesquisas que demonstram como está o andamento dos processos nos tribunais do Brasil. Para tanto, e para melhor compreensão do assunto dividiu-se o trabalho em 3 capítulos.

O primeiro capítulo traz uma análise do acesso à justiça como garantia constitucional, no qual é demonstrado o que é o acesso à justiça, o que é a crise do judiciário, quais são os meios de acesso à justiça e quais os fatores que impedem a efetivação desse acesso.

O segundo capítulo trata da arbitragem em si, trazendo especificamente o estudo da lei e como este instituto funciona, como se dá a escolha da arbitragem, quais os conflitos que podem ser objeto da arbitragem, quem são as partes envolvidas nesse meio de resolução de conflito e explica como funciona todo o procedimento arbitral.

Por fim, o terceiro capítulo, que é o foco principal do trabalho, procura-se demonstrar como a utilização da arbitragem pode facilitar o acesso à justiça, resolvendo conflitos menos complexo e que não demandam da utilização do judiciário para sua

resolução, o estudo de como a arbitragem pode ser ampliada em sua aplicação e de como desfazer a cultura do litígio e desmistificar características inexistentes na via arbitral, para que a população não tenha receio em recorrer a arbitragem para resolverem suas lides.

2 ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O acesso à justiça é uma preocupação presente em nossa Constituição Federal, que no art. 5º, através de garantias constitucionais tentou tornar a jurisdição mais palpável. Assim, através da garantia de proteção à todos que buscam o judiciário e do poder dado ao Estado para exercer o poder jurisdicional tentou-se criar um sistema mais efetivo.

Desta maneira, existe uma determinação da Constituição para que a população tenha um acesso à justiça efetivo. Portanto, a Constituição não aconselha que haja um acesso ao judiciário, mas determina, impõe e comanda, delegando ao operador do Direito a missão de aplicar a norma da maneira mais eficaz e que condiz com a situação fática (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 54).

A Constituição através da: a) assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (art. 5º, LXXIV); b) da legitimidade ad causam; c) dos novos instrumentos processuais; d) das modificações no âmbito do Poder Judiciário (Emenda Constitucional 45) e; e) a criação das garantias e princípios constitucionais, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, LXXVIII) fez com que houvesse uma facilitação ao acesso à justiça.

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, CFRB, 2015) diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, extraíndo-se deste artigo o princípio da inafastabilidade, no qual o Poder Judiciário não pode se omitir ou se escusar da prestação jurisdicional.

A intenção desse princípio é chamar para o Estado a resolução dos conflitos, tentando-se evitar a autotutela, ou seja, que cada um exija seu direito de forma indiscriminada ou através do barbarismo (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 124).

De acordo com os autores Motta e Barchet (2009, p. 125), a inserção do Princípio da Inafastabilidade em nossa Constituição, bem como, a criação de novos meios para atendimento a quem busca a justiça, faz com que tenhamos a noção de que os litígios devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, e que este possui a competência para tornar definitivas as decisões por ele proferido, pondo fim as lides.

Portanto a tutela prestada pelo Judiciário deve ser eficiente e suficiente, fazendo com que a ameaça de lesão seja evitada ou, se já ocorreu, reparada.

Outro ponto contido no art. 5º (BRASIL, CFRB, 2015), é a limitação ao legislador, para que este não edite leis que contenham restrição ao acesso à justiça, devendo esta limitação ser observada na edição de leis infraconstitucionais para que não sejam gerada normas inconstitucionais.

Mas, pergunta-se o que é o acesso à justiça preconizado por nossa constituição?

A busca a um sistema judiciário mais célere e que efetivamente seja acessível e pouco oneroso, sem dúvidas, é uma preocupação antiga e que, atualmente tornou-se ainda mais preocupante devido a grande demanda de processos que estão na justiça. Não é de hoje que estudiosos, doutrinadores, mestres do direito e o próprio Poder Judiciário buscam alternativas para alcançar um processo que além de ágil também seja acessível à população.

Texto interessante sobre o assunto é o relato de David (1982) que diz:

na China do séc. VII, o imperador, no exercício de suas funções, expediu o seguinte decreto: "Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração de tal forma que se desgostem tanto da idéia do direito quanto se apavorem da perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente. O que ocorreria se inexistisse o temor de ir aos tribunais? O que ocorreria se os homens concebessem a falsa idéia de terem a sua disposição uma Justiça acessível e rápida? O que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes? Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade". Foi então o condenável decreto imperial atendido na íntegra, por seis razões fundamentais: 1.ª) pela má organização da Justiça, aceita e festejada pelos Poderes Públicos, e quiçá por eles estimulada; 2.ª) pelo distanciamento em que se colocava o juiz em relação ao jurisdicionado; 3.ª) por serem esses mesmos pedante juízes venais e corrompidos; 4.ª) por submeterem os jurisdicionados a múltiplas humilhações e dissabores; 5.ª) por arrastarem voluntariamente a marcha do processo, que lhes servia de sustento; 6.ª) porque se tornava extremamente duvidoso o êxito de qualquer ação e, mesmo que vencida, os custos e o tempo perdido dificilmente seriam compensados (apud FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 133).

Após a leitura desse trecho, dá-nos a impressão de que o sistema judiciário brasileiro tem seguido os 6 razões fundamentais elencados pelo autor para que o processo se prolongue no tempo. Mas, o que buscamos é justamente o inverso da narração acima, ou seja, busca-se a celeridade processual para que o judiciário consiga de forma efetiva apreciar as causas que chegam a ele.

Para delimitarmos melhor o acesso à justiça é necessário elencarmos uma série de pressupostos e elementos pertencentes ao efetivo acesso à justiça.

No que concerne aos pressupostos, Rodrigues (1994, p. 15) ao escrever sobre o acesso a justiça no Direito Processual Brasileiro, diz que para que se possa falar em efetivo acesso ao judiciário é necessária a existência dos seguintes pressupostos:

(a) de um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; (b) de uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; (c) de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; e (d) de um Poder Judiciário axiologicamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.

É possível observar que os pressupostos elencados pelo doutrinador em 1994, não mudaram no decorrer do tempo, hoje ainda esses pressupostos estão presentes, e ainda estamos tentando preencher um deles, que é a estruturação do Poder Judiciário para um melhor atendimento da grande demanda processual.

O acesso à justiça é definido pela doutrina tradicional como "requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Assim, entende-se que o acesso à justiça é um meio de adentrar ao sistema judiciário e ter a prestação jurisdicional por parte do Estado. É por meio da ação, da provocação ao Poder Judiciário que se tem o acesso à Justiça. A oportunidade de participar do sistema judicial e ter a apreciação de seu direito, isso é o acesso à justiça.

Como dito anteriormente, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Poder Judiciário não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça de Direito (BRASIL, CFRB, 2015), assim esse é o atual acesso a justiça, o meio pelo qual o cidadão chega ao Estado e requer sua atuação para solução do conflito existente.

Portanto, o acesso à justiça tem por objetivo facilitar as pessoas de conhecerem ou se valerem de seus direitos, retirando todo o impedimento ou dificuldades, seja por aspectos sociais, por dificuldade financeira ou até mesmo desconhecimento devido à cultura das pessoas (ALEGRE, 1989, p. 16).

Em outras palavras, o acesso à justiça é como um dispositivo que impulsiona a pessoa que tem um direito violado a ir em busca da proteção do Estado.

Afirma-se então que é através do acesso à justiça que a pessoa tem certeza de que o Estado não privar-se-á de apreciar o direito levado até ele.

2.1 CRISE DO JUDICIÁRIO- ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

A função principal do Poder Judiciário é a efetuação da justiça, através do emprego da lei ao caso concreto. Assim, o Poder Judiciário desenvolve papel primordial na resolução de conflitos e aplicação dos direitos, sejam eles, individuais ou coletivos.

Porém, o que se tem visto é que nosso Judiciário galga em uma crise interna, devido ao número crescente de processos. O que deveria ser um sistema célere e garantidor de direitos se tornou moroso e em descompasso com a lei.

A relatora da PEC. 96-A, Zulaiê Cobra (1996), transformada em 2004 na PEC n. 45, que trata da mudança na estrutura do Poder Judiciário, diz que:

São de variada ordem as causas da crise do Poder Judiciário, destacando-se o número insuficiente de juízes, o despreparo dos magistrados iniciantes na carreira, a falta de recursos materiais, a má administração de tribunais, o excesso de recursos, a morosidade da prestação jurisdicional, o funcionamento precário das Defensorias Públicas em várias unidades da federação, entre outras. Mas as que se revelam de maior preocupação são a demora na entrega da prestação jurisdicional, o acúmulo de recursos nos tribunais superiores e a dificuldade de acesso do cidadão à justiça (apud SANTOS, 2001, p. 62).

Assim, há muito tempo já se fala na crise do Poder Judiciário e se tenta encontrar soluções para esta crise. Punzi (1774) disse que:

o problema da justiça civil e da sua crise envolve a justiça das normas e a justiça do processo. [...].

Justiça do processo significa, antes de mais nada, assegurar a todos os sujeitos a possibilidade de recorrerem à tutela jurisdicional e de exercitarem de modo livre e completo o direito de defesa, diante de um juiz natural, independente e imparcial. Isto comporta um tríplice empenho, de valor constitucional: a) garantir a independência e autonomia da magistratura; b) assegurar a todos os cidadãos o exercício da ação civil, removendo eventuais obstáculos de caráter econômico, que limitem ou impeçam o livre exercício desta ação; c) garantir o direito de defesa e, assim, o exercício mais pleno, do contraditório (apud FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 106).

Cita então o autor que a crise existe tanto nas normas como na justiça do processo, fazendo com que todo o sistema seja afetado.

Nas tantas tentativas de ter efetivado o acesso à justiça tratado em nossa Constituição Federal, tem-se buscado, em termos processuais, a escrita de uma linguagem simplificada e acessível para que todos possam compreender e ter conhecimento sobre os temas do direito.

Tem-se buscado ao longo dos anos uma melhor estruturação do Poder Judiciário para que o andamento processual deixe de ser moroso e se tenha efetividade no acesso à justiça. Com esse objetivo, foi criado pelo Deputado Hélio Bicudo, no ano de 1992, a proposta de Emenda Constitucional n.96, que objetivava modificar a estrutura do Poder Judiciário. O projeto ficou em tramitação por muitos anos e em 2004 foi transformada na Emenda Constitucional n. 45 e é conhecida como "Reforma do Judiciário".

Para Hertel (2005), a emenda mexeu na estrutura do Judiciário, "provocou uma série de alterações no texto constitucional, no sentido de renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional", causando mudanças na estrutura e funcionamento do órgão.

Porém, mesmo as modificações trazidas pela emenda 45 não foram capazes de retirar o judiciário de sua crise.

O centro da questão está em buscar mecanismos que sejam hábeis para satisfazer a pretensão daqueles que recorrem ao judiciário, e também, na aceitação destes novos instrumentos e técnicas que objetivam trazer resultados efetivos.

O principal ponto, é encontrar soluções para que a duração do processo seja razoável, e não se perdue no tempo, garantindo as partes o acesso à justiça e à solução da lide.

Portanto, segundo Maciel (2010, p. 4), "a crise do Poder Judiciário é de funcionalidade".

Quando se fala em renovação do acesso a justiça, não se pode deixar de citar as ondas renovatórias desse acesso, que foram outras tentativas para tornar o processo célere e eficaz.

A doutrina fala em movimento das três ondas, que seriam soluções práticas para dar cumprimento ao acesso à justiça. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31),

a primeira "onda" desse movimento novo - foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses "difusos"*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente "*ênfase de acesso à justiça*" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (grifo do autor).

As ondas renovatórias seriam momentos em que o judiciário passou por transformações para aprimorar a efetividade ao seu acesso, assim essas ondas se dividiriam em três momentos.

O primeiro momento deu-se na busca de acessibilidade ao judiciário através da implantação da Lei da Assistência Judiciária (Lei 1060 de 1950), aos menos favorecidos; a segunda onda se caracteriza pela proteção aos interesses difusos, aqueles que tratam da coletividade, e por fim; a terceira onda teria fins diversos, como a simplificação do processo, diminuição de procedimentos, busca de meios alternativos para resolução de conflitos, entre outros, todos estes para facilitar o acesso à justiça.

2.2 MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é parte essencial para que se tenha a efetivação dos direitos de uma pessoa, sejam eles individuais, sociais ou difusos, sendo que inexistindo um efetivo acesso à justiça, desnecessário seria normatização dos direitos.

Nas palavras de Bochenek (2004, p. 39):

[...]. É essencial a criação de novos mecanismos processuais para a solução de causas de particular importância, desde que observadas as garantias constitucionais do processo, como se tem verificado, cada vez com mais frequência, na legislações infraconstitucional: criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais ; as ações relativas ao direito do consumidor (Lei 8.078/90), a adoção do sistema de árbitros (Lei 9.307/96).

Para isto, tem-se buscado novos meios de acesso à justiça, para facilitar a resolução dos litígios e a chegada da população ao Judiciário.

Conheçamos então os meios de acesso à justiça mais utilizados pelo judiciário para facilitar o acesso da população, quais sejam: a) Juizados Especiais Cíveis e Criminais; b) Assistência Judiciária Gratuita; c) Arbitragem.

“Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são Órgãos da Justiça criados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, disciplinados pela Lei 9.099/95” (ALMEIDA, 2011).

Segundo referida lei, o objetivo é atender as demandas de baixo valor econômico, com mais rapidez e com amplo acesso à população. O requerimento feito ao Juizado Especial pode ser tanto escrito, quanto verbal, não possuindo assim grandes formalidades para a chegada do processo até a apreciação do juiz.

As características mais marcantes nesse meio de acesso à justiça é a possibilidade, de nas causas inferiores a 20 salários mínimos, contratar ou não um advogado, e não existe pagamento de custas para ajuizar a ação.

Almeida (2011) diz ainda que esse procedimento se orienta pela “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” e busca-se, quando possível, uma conciliação ou transação.

Assim, competem aos Juizados Especiais Cíveis, segundo o artigo 3º da Lei 9.099 (BRASIL, 1995) “para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas”:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III - a ação de despejo para uso próprio;
 - IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
- § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
- I - dos seus julgados;
 - II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Ficam excluídos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o art. 4º da Lei 9.099 “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (BRASIL, Lei 9.099, 1995)

No que tange aos Juizados Especiais Criminais, o art. 60 diz que estes “tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, Lei 9.099, 1995).

A Lei considera menor potencial ofensivo, conforme art. 61, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, Lei 9.099, 1995).

Temos ainda o advento da Lei 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita aos menos favorecidos, assim, conceitua a lei no parágrafo único do artigo 2º (BRASIL, 1995), "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Assim, todo aquele que se vê diante de situação de não poder arcar com as despesas judiciais sem que isso lhe traga prejuízo, poderá fazer *jus* à esse benefício, devendo constar o pedido para isenção das custas na petição inicial ou na contestação.

Observa-se que, para deferimento do benefício à parte tem que demonstrar ao juízo que seu sustento ou de sua família poderá ser prejudicado caso venha a ter que pagar as despesas do processo, portanto não basta ser pobre, deve também demonstrar a necessidade do benefício.

Como meio alternativo para resolução de conflitos, ou seja, um meio que não envolva o judiciário, tem-se a arbitragem, criada pela lei 9.307 de 1996. Nesse meio de acesso à justiça, temos a figura de um ou mais terceiros, intitulado de Arbitro, que fará com que a lide tenha fim, sem a interferência do judiciário, mas com eficácia de sentença judicial (In fine).

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existira decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes) (CARMONA, 2012, p. 31-32).

Por ser a arbitragem o enfoque do presente trabalho, este assunto será melhor delineado no capítulo 3.

2.3 FATORES IMPEDITIVOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Sobre os fatores que impedem a aplicação justa do direito, e que por consequência impedem o acesso à justiça, Moreira (2000, p. 12) afirma que:

de que, de vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado. O que se passa cá fora, na vida da comunidade, importa incomparavelmente mais do que aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista. E, afinal de contas, todo o labor realizado no gabinete, por profundo que seja, pouco valerá se nenhuma repercussão externa vier a ter [...] "O processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo.

Sob esse aspecto, temos que um dos fatores impeditivos para o acesso à justiça, seria a inobservância do julgador à realidade social que o cerca, deixando assim a aplicação da lei distante da realidade social.

Ademais, a sociedade vem sofrendo mutações no decorrer dos anos, o aumento populacional, o crescimento na área consumerista, as relações de trabalho se ampliando, fazendo com que cada vez mais surjam litígios no Poder Judiciário, o que faz com que o sistema judicial não consiga acompanhar seu crescimento.

Digamos então, que os meios de acesso à justiça não acompanharam essa evolução social que estamos vivendo constantemente, fazendo com que o acesso preconizado por nossa Constituição Federal ficasse aquém das necessidades da população.

Embora o acesso a justiça seja reconhecido como um direito básico instituído pela Constituição Federal, sua efetividade, ou melhor, sua aplicação, é algo ainda distante das necessidades da população. Desta forma, é necessário a identificação desses fatores para que seja garantido o acesso à justiça.

Para Maciel (2010 p. 4), pode-se citar como fatores impeditivos do acesso à justiça e que também causam a crise do judiciário: a) legislação abundante e muito antigas, sem aplicação atualmente; b) excessividade de burocracia, que gera a morosidade processual; c) os procedimentos são exagerados, muito formais, deixando o processo de ser simples, rápido e útil.

Pode-se citar ainda outros obstáculos que impedem a população de atingir uma prestação jurisdicional simples, rápida e útil, como dito por Maciel. Estes outros fatores ou obstáculos são os mais conhecidos pela população, quais sejam: a) morosidade processual; b) volume de serviços; c) custas judiciais; e d) hipossuficiência cultural e jurídica.

Entende-se por obstáculos, os limites que impedem as demandas sociais de chegarem à apreciação do judiciário, podendo eles serem objetivos ou subjetivos (BOCHENEK, 2004, p. 28-29):

Os limites objetivos podem ser definidos, em contraposição aos limites de ordem subjetiva, com todas as barreiras materiais que impedem os cidadãos de buscarem seus anseios de Justiça junto ao poder legitimado pelo povo e pelo Estado para sua consecução. Nesta perspectiva, é preciso destacar que existem inúmeros contratemplos, que independem exclusivamente das pessoas e de seus conhecimentos técnicos, mas que dizem respeito às suas próprias condições econômicas, ao tempo elevado para o provimento satisfativo, ou mesmo aos poucos recursos financeiros despendidos pelo Estado.

Mas, ao mesmo tempo que temos volumes cada vez maiores de processo, outro limitador do acesso à justiça encontra-se na própria população, Oliveira (1997) diz que "na realidade o cidadão distancia-se da Justiça por vários fatores: alheamento a seu centro

geográfico de interesses, desconhecimento do cidadão sobre seus direitos, morosidade da decisão, alto custo da prestação jurisdicional." (apud SILVA, 2005 p. 109).

Percebe-se então, que quando falamos de acesso à justiça, não estamos falando tão somente dos obstáculos materiais, ou seja, da grande quantidade de processos e falta de servidores, mas também atrelamos esses fatos ao desconhecimento da população e aos outros fatores de ordem subjetiva, que são aqueles ligados à pessoa que deveria buscar o judiciário.

Assim, a morosidade processual; o volume de serviços e as custas judiciais são obstáculos de ordem objetiva, ou seja, são de cunho material, enquanto a hipossuficiência cultural e jurídica está ligada à população, à pessoa, então são de ordem subjetiva.

2.3.1 Morosidade processual

Quando falamos em morosidade processual, estamos falando de processo, ou seja, do andamento processual e deve-se ter em mente que o processo possui três aspectos:

1) da jurisdição, que é a atividade do Estado voltada para a resolução dos conflitos de interesses, alçada a função essencial para a existência de qualquer sociedade organizada e no regime presidencialista, função investida quase monopolisticamente no Poder Judiciário. 2) da ação, como direito de qualquer pessoa exigir o serviço público de resolução desses conflitos; e 3) do processo, como relação jurídica vinculando o órgão jurisdicional ao demandante (aquele que pede a prestação) e ao demandado (contra quem se pede o bem da vida), tendo por escopo a decisão que resolverá o conflito (SLAIBI FILHO, 2009, p. 525).

Determina então o art. 5º, LXXVIII (BRASIL, CFRB) que a todos deve ser "assegurado a razoável duração do processo", porém, nas palavras de Theodoro Júnior (In fine) "a crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia", o autor completa, ainda, que "mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e sim, denegação de justiça." (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Assim, temos ações simples e urgentes, como é o caso do divórcio consensual e execução de alimentos, demorando muito tempo até chegar ao Juiz para apreciação, fazendo com que esses processos, que merecem ser resolvidos o mais rapidamente possível, fiquem por meses e até anos nos escaninhos dos fóruns.

Pimenta-Bueno (2010, p. 95) afirma que, as causas da lentidão da justiça provêm da inconformidade da lei com as relações sociais, o número crescente de processos e a

elaboração de leis que trazem conceitos abertos, fazendo com que surjam inúmeras interpretações que dificultam a atividade do julgador.

Outro ponto que também trás interferência à celeridade processual são as inúmeras formalidades, fazendo com que a tutela jurisdicional deixe de ser rápida e, por conseguinte, fazendo com que o processo perdure por muitos anos, processos estes, que poderiam ser facilmente resolvidos caso não fossem tão complexos.

Maciel (2010, p. 4) afirma que, "por esta razão, muitos processos foram invalidados tomando em conta simplesmente motivos processuais e formais." Soma-se a isto, ainda, a preocupação dos magistrados em expor julgamentos bem formulados e fundamentados, o que leva a não resolução rápida do conflito, além do que, temos hoje uma sociedade dinâmica, evoluída, que espera do judiciário resoluções práticas (*Ibidem*, 2010, p. 4).

Estes fatos mencionados fazem com que a população tema o Judiciário, e até mesmo, se abstenham de levar ao mesmo seus litígios ou queixas para serem atendidos, pois sabem que a lentidão processual ou a morosidade processual é uma realidade em nossos fóruns e tribunais. Nas palavras de Cavalcanti (2010, p. 8): "A morosidade produz injustiça".

Vejamos as principais causas da morosidade processual.

2.3.1.1 Volume de serviços e falta de servidores

No que diz respeito a quantidade de serviços e processos acumulados na justiça, não é somente a população que sai prejudicada, mas também, os profissionais do direito, principalmente os advogados que possuem, relação direta com as partes, o processo e a justiça.

Segundo uma pesquisa realizada pelo FUNDACE (2011) com 1.119 advogados, a principal reclamação sobre a morosidade judicial está atrelado ao déficit de servidores em comparação com a quantidade de processo em tramitação. Portanto, o volume de serviço e a falta de servidores são fatores determinantes na morosidade processual, além é claro, dos já citados no tópico anterior.

O Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2014) afirma que, "o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada".

"Segundo os Dados do Relatório Justiça em Números 2014 revelam que dos 95,1 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2013, 85,7 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 90% do total" (BRASIL, CNJ, 2014).

Portanto, o problema do acúmulo de serviços e processos encontra-se concentrado nas primeiras instâncias, onde os juízes estão sobrecarregados de processos para julgamento, além do que muitos ainda, tem de atender mais de uma comarca ou vara (GESTEIRA, 2014, p. 3).

O que temos atualmente, é um número muito grande de processos e falta de servidores para conseguir produzir os processos que já estão em andamento e os novos casos, o que acarreta, conseqüentemente, o acúmulo de serviços, que por sua vez gera a morosidade processual e a crise do judiciário.

Conforme estatísticas do CNJ (BRASIL, 2014) dos processos que estavam em tramitação na Justiça Estadual em 1º grau no ano de 2013, apenas 23,5% do total de processos foram baixados, isto quer dizer que, dos 69,7 milhões de processos que havia naquele ano, apenas 16,4 milhões foram baixados.

Pedroza (2005), diz que, "o excesso de demandas é caracterizado por infinitas ações que obrigatoriamente são apreciadas pelo judiciário brasileiro". Para o autor, o juiz acaba por exercer atividades simples que as próprias partes poderiam fazer, como a intimação de testemunhas por exemplo. Isto, sobrecarrega tanto os juízes quanto os servidores que são os responsáveis por materializar as ordens judiciais. O autor ainda complementa que

Muitos processos que tramitam na justiça poderiam ser resolvidos por outras instâncias administrativas (agências do poder executivo). Basta citar a grande quantidade de alvarás requeridos diariamente para levantamento de quantias depositadas em agências bancárias (saldos de poupança, salários, FGTS, PIS, etc.) da conta do falecido. Não há litígio algum a ser resolvido, no entanto, movimenta-se a máquina judiciária para viabilizar o saque. Um lavrador aposentado morre, deixando um saldo de R\$ 300,00 no banco, valor correspondente ao último mês de benefício previdenciário. A viúva terá que contratar um advogado ou procurar um defensor público para requerer ao juiz a autorização de saque. Este, por sua vez, ainda terá que ouvir o promotor antes de decidir. Este processo pode levar meses, sobretudo se no município não houver juiz titular. Isto é racional? Não custaria ter um órgão assistencial do município ou do estado que resolvesse a questão em poucas horas. Até mesmo uma simples resolução do Banco Central determinando às agências bancárias o cadastramento de beneficiários da conta, no caso de morte do titular, evitaria grande parte dessas ações. O máximo que o legislador brasileiro fez foi editar a Lei n. 6.858/80, criando um procedimento desumano e de alto custo para quem acaba de perder um ente querido. (*Ibidem*, 2005)

No que se refere à crescente procura ao Judiciário, o que antigamente era um obstáculo para o acesso à justiça, hoje tornou-se um dos causadores da morosidade processual, devido ao volume de demandas.

Antes a população não recorria ao Judiciário para resolver suas lides, hoje o que temos é uma torrente de processos, que muitas vezes, nem litígio tem.

Segundo Gesteira (2014, p. 3), "após o advento da Constituição cidadã, que ampliou os direitos houve uma maior procura pelo judiciário, e essa procura aumenta a cada ano", o autor comenta ainda que cresceu 7% o ingresso de ações em 2011 e que na mesma época o crescimento populacional havia sido de apenas 1%.

Falando ainda sobre o volume de serviços, a comparação entre o volume de processos e o número de servidores, as estatísticas do CNJ (BRASIL, 2014) trazem que em Santa Catarina em 1ª grau de jurisdição de 2011 à 2013 havia 2.945,080 processos em tramitação e mil casos novos, que totalizam mais de 3 milhões de processos para 4.975 servidores.

É evidente que o número de servidores é incompatível com o número de demandas que estão em nosso Judiciário, tanto no âmbito Nacional, como no âmbito Estadual, como é o caso de Santa Catarina.

Segundo informações do site do CNJ (BRASIL, 2014):

Entre janeiro e março de 2014, foi realizada consulta pública sobre a proposta de ato normativo que ensejou, em junho de 2014, a instituição da Resolução n. 194 (que instituiu a Política) e da Resolução n. 195, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

A gestão dessa Política Nacional é realizada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º da Resolução CNJ n. 194). No âmbito de cada Tribunal, é gerida pelo Comitê Gestor Regional (art. 4º da Resolução CNJ n. 194).

Para fazer com que essa realidade mude, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a "Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, na certeza de que é preciso canalizar esforços e recursos para a melhoria dos serviços prestados pela primeira instância" (BRASIL, CNJ, 2014).

Essa é mais uma das tentativas para acabar com o acúmulo de serviços e a morosidade processual.

2.3.2 Custas judiciais

Quando se requer a jurisdição do Estado, a parte deve arcar com as custas judiciais, que são os pagamentos referentes ao andamento processual e aos atos praticados durante o processo.

Ocorre que, estes valores cobrados são muito altos, fazendo com que pessoas de baixa renda não consigam a tutela do Judiciário, pois não teriam como arcar com as despesas do processo, o que acarreta em um obstáculo ao acesso à justiça.

Para Bochecek (2004, p. 30) as elevadas custas processuais criam obstáculos para que a população busque a efetiva tutela do judiciário, pois certa parte da população não possui condições financeiras para arcar com os valores processuais.

Desta forma, para se ter um maior acesso ao judiciário, foi criado em 1950 a Lei 1.060 que instituiu a justiça gratuita para aqueles que não tem condições financeira de arcar com as custas judiciais sem causar prejuízo à seu sustento e de sua família.

Porém, a Lei 1.060/50 não resolveu totalmente o problema de acesso à justiça no que diz respeito a hipossuficiência, pois existem algumas diligências que não são alcançadas pela lei, como é o exemplo de obtenção de certidões e documentos.

Outro ponto é que, normalmente o advogado é nomeado e recebe remuneração muito abaixo do esperado, fazendo com que o empenho e interesse na causa acabem fazendo com que a parte hipossuficiente sofra desigualdade dentro do processo.

Ainda, existe o ônus da sucumbência que "no ordenamento jurídico brasileiro reflete um encargo exacerbado que surge com a determinação de seu pagamento com o provimento jurisdicional [...] como elemento distanciador dos ofendidos do próprio sistema" (*In fine*), assim a pessoa que deseja ter a tutela jurisdicional se vê obrigada a ter total certeza de seus direitos e possuir provas robustas, ou, a desistir de pleitear a tutela jurisdicional, mesmo sabendo possuir seus direitos (BOCHENEK, 2004, p. 30).

Portanto, mesmo com a facilitação do acesso através da assistência judiciária gratuita, esta, não resolveu todos os obstáculos de acesso ao judiciário, visto que não é oferecida à todos, e não é aplicada a todos os atos processuais.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal (BRASIL, Lei 1.060, 1950).

Caso a parte, então, não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 deverá arcar com todas as despesas dos atos processuais, conforme determina o artigo 19 do Código de Processo Civil:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (BRASIL, CPC, 2015).

Vê-se que, as custas judiciais se enquadram nos limites objetivos definidos por Bochenek (2004, p. 29) que são aqueles de ordem material que impedem os cidadãos de terem seus direitos apreciados pelo judiciário e que estas custas tornam-se cada vez mais dispendiosas para as partes que pretendem ingressar com um processo.

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas (11). Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais (GARTH, 1988, p. 15-16).

2.3.3 Hipossuficiência cultural e jurídica

Outro obstáculo enfrentado pela população é acerca da capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de apresentação perante o judiciário para pleitear seus direitos ou de outrem.

Bochenek (2004, p, 34) afirma que, "a qualificação de número tão restrito de pessoas para postular em juízo significa a perda de inúmeras demandas, que certamente reflete a incapacidade do sistema jurídico em absolver novas e pequenas demandas".

Desta forma, demandas pequenas e que não necessitam de muito tempo para sua resolução acabam por entulhar o judiciário, pois a demanda é muito formal, possuindo linguagem de difícil compreensão para aqueles que não possuem conhecimentos específicos na área dos direito, o que impede que essas pessoas se interessem em buscar o judiciário.

Juntamente a essa "capacidade jurídica restrita", é preciso agregar outro fator referencial fundamental ao impedimento das demandas judiciais de chegarem à análise do Poder Judiciário, qual seja o conhecimento reduzido ou mínimo da população sobre o ordenamento jurídico (BOCHENEK, 2004, p. 34).

Este fato acaba por fazer com que surjam problemas decorrentes da utilização de uma linguagem jurídica e cheia de termos legais, fazendo com que as pessoas que não possuem conhecimento algum do direito fiquem fora do entendimento do ordenamento criado para eles, a população.

Bochenek (2004, p. 34) diz que, "sem sombra de dúvida, configura lastimável empecilho de acesso à Justiça, visto que muitos deixam de reconhecer seus direitos e por eles lutarem por uma impiedosa ignorância, fruto da inexistência de políticas educacionais".

3 ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos que não envolve o Poder Judiciário, ou seja, é extrajudicial.

Nas palavras de Carmona (2012, p. 31), é um "meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal".

Quando foi sancionada a Lei 9.307/96, chamada Lei de Arbitragem, as reações dos operadores do direito foram um tanto diversas, porém com o passar do tempo e com as interpretações dadas à lei, a aceitação vem sendo gradativa, fato que se comprova com a nova ampliação da lei 18 anos após sua criação.

Pode ser objeto de conteúdo da arbitragem os litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, que são aqueles que as partes podem dispor através de transação ou negociação, pois possuem um valor econômico negociável pelas partes.

De forma sintética, parece possível afirmar, de logo, que o direito é disponível, quando é possível de ser transacionado, vale dizer, seu titular pode dispor sobre o direito que detém. Nessa simplificação, admite-se, portanto, uma categorização entre direitos disponíveis e indisponíveis, esses últimos dispostos em uma esfera tal, geralmente de natureza pública, que obsta – em princípio – a renúncia, a cessão, a transferência, ou, genericamente, qualquer espécie de transação. (PENTEADO, 2004).

3.1 A LEI 9.307/96

A arbitragem é um meio de resolução de conflitos muito antigo, no qual os antigos povos, gregos, troianos, e outros, já tentavam resolver seus casos de maneira mais rápida, evitando-se procedimentos muito complexos ou que se prolongassem no tempo.

O Brasil adotou a arbitragem de maneira facultativa nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, nos quais as partes escolhiam um árbitro para resolver os litígios, instituído através de um compromisso (PINTO, 2002, p. 25).

Em um primeiro instante o que era decidido através da arbitragem tinha o condão de laudo arbitral, o qual deveria ser homologado por juiz togado, o que acabava por fazer com que a arbitragem deixasse de ser vantajosa e ágil na resolução de conflitos, pois dependia do poder judiciário para ter eficácia.

Antes mesmo de criar uma lei específica sobre o assunto, o Brasil já fazia parte de diversos Tratados Internacionais sobre a arbitragem (SANTOS, 2004, p. 27), quais sejam

a Convenção de Genebra de 1923, sobre cláusulas arbitrais (Decreto nº. 21.187), a convenção de Nova Iorque de 1958, sobre execução de sentenças arbitrais estrangeiras (Decreto nº. 4311), a Convenção do Panamá de 1975, sobre arbitragem comercial internacional (Decreto nº. 1902, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional no Mercosul (Decreto nº. 4719), e Protocolo de La Peñas de 1994 (Decreto nº. 2095), entre outros.

O crescimento das relações internacionais aliado a grande utilização da arbitragem para resolver conflitos externos, culminou na necessidade de regulamentar sua aplicação, tanto externamente, nas relação do Brasil com outros países como internamente, dando a possibilidade de a população resolver seus litígios através de um meio não judicial.

Com a elaboração de projetos de lei sobre a arbitragem, chegou-se enfim a criação da Lei 9.307/96, que revitalizou definitivamente a utilização desse meio alternativo de resolução de conflitos, “procurando corrigir seus principais pontos de enfraquecimento e desuso, adequando-os” para melhor utilização do instituto (MORAIS, 1999, p. 176).

Assim, com o passar do tempo várias câmaras arbitrais foram criadas, e a previsão da Constituição Federal da utilização da arbitragem para resolver conflitos coletivos do trabalho, fez com que a arbitragem passasse a figurar como meio alternativo de conflitos.

Para Santos (2004, p. 27), "a prática da arbitragem é pouco desenvolvida visto que o instituto nunca foi largamente utilizado, em razão de ter sempre encontrado certa resistência por parte dos juristas, da sociedade e, também, do Poder Judiciário".

A partir da lei então, a arbitragem passou a ser meio de resolução de conflitos principalmente entre países que possuem relações comerciais, fazendo com que os conflitos que surgem sejam dirimidos mais rapidamente, o que faz com que a arbitragem seja amplamente utilizada internacionalmente.

A realidade mundial não nega, atualmente, estima-se que 90% dos contratos internacionais de comércio possuem a cláusula arbitral. Os números aumentam mais quando se analisam contratos referentes à construção de complexos industriais e projetos de construções similares, chegando a perfazer 100% a presença da cláusula arbitral (LIMA, 2011).

Por ser um procedimento sem grandes formalidades, e sendo as partes que determinam como vai se dar todo o andamento da arbitragem, muitos países, que já possuem a cultura da arbitragem, escolhem esse tipo de instituto.

No Brasil, apesar da lei ter completado 19 anos, sua utilização ainda é restrita, visto que somente grandes corporações utilizam as técnicas de arbitragem para solucionar seus casos.

Desta maneira, foi aprovada em 2015 a ampliação da lei da arbitragem, para que esta lei não alcance somente grandes casos que envolvam montantes elevados de dinheiro, mas que também possa ser aplicado as relações interpessoal de menor potencial econômico.

O que se tenta através da mudança da lei, é alcançar áreas que ainda não vivenciam a arbitragem como meio de resolver litígios, alcançando assim, principalmente, as relações consumeristas e os dissídios individuais da justiça do trabalho.

Neste diapasão, importante se faz o esclarecimento de alguns princípios que regem a arbitragem, ditando o que se pode ou não fazer dentro da arbitragem e como deve ser o comportamento dos envolvidos neste tipo de resolução de conflitos. Destaca-se assim, dois princípios o da autonomia da vontade e o da boa-fé.

O princípio da autonomia é o que traz todas as demais características da arbitragem, ele está elencado no 1º artigo da lei (BRASIL, Lei 9.307, 2015). É através dele que as partes possuem autonomia para escolherem se querem que o litígio seja resolvido pela arbitragem, retirando assim a competência do judiciário e o levando para o juízo arbitral.

O princípio da boa-fé é um dos princípios basilar da arbitragem, por meio dele as partes tem o dever de agir com reciprocidade, confiança e lealdade, sendo este o princípio que faz com que as partes ajam em comum acordo no momento de estabelecer a convenção arbitral que ditará o andamento da arbitragem.

É através destes princípios que pode-se começar a explicar melhor a arbitragem em si e como inaugura-se o procedimento arbitral até o seu deslinde final.

3.2 TIPOS DE ARBITRAGEM

A arbitragem para Santos (2004, p. 28), pode ser classificada como: a) arbitragem voluntária ou obrigatória; b) arbitragem *ad hoc* ou institucional; c) arbitragem formal ou informal; d) arbitragem de direito ou equidade e e) arbitragem nacional ou internacional.

Pelo próprio vocábulo da palavra, a arbitragem voluntária é aquela em que as partes voluntariamente se manifestam por ela, enquanto a arbitragem obrigatória é aquela imposta pela própria lei. No Brasil, é somente aceita a arbitragem voluntária, devido ao

grande número de princípios constitucionais bem como a proteção da autonomia da vontade das pessoas, protegido principalmente, na arbitragem.

A arbitragem *ad hoc* "é aquela estabelecida e organizada pelas próprias partes" (SANTOS, 2004, p. 28). Neste tipo de arbitragem, são as partes que tem poder para escolher, organizar instituir como se dará arbitragem e seu procedimento. Por outro lado, na arbitragem institucional

as regras são organizadas e estabelecidas por uma instituição física ou privada, nacional ou internacional de arbitragem. As regras que vão regular o processo arbitral e o direito de fundo aplicável estão previamente estipuladas no regulamento de arbitragem, cabendo à instituição escolhida proceder a administração do procedimento arbitral, desde a escolha do árbitro até que seja proferida a sentença do mérito do litígio (SANTOS, 2004, p. 28).

Na arbitragem de direito, o árbitro só poderá decidir o conflito quando embasado em regras positivadas escolhidas pelas partes, pelos árbitros ou previamente indicada. Já na arbitragem por equidade o julgamento é realizado com base no que o árbitro entende ser o justo para as partes, levando-se em conta a seu olhar sobre o caso.

A arbitragem formal, por sua vez, possui forma estabelecida pelo ordenamento jurídico, produzindo assim para as partes efeitos jurisdicionais, enquanto a informal tem forma livre, e não gera efeitos jurídicos, como é o caso da execução de sentença arbitral (SANTOS, 2004, p. 29).

No que diz respeito a arbitragem nacional e internacional, afirma Santos (2004, p. 29), que "a definição de arbitragem nacional ou internacional não é pacífica na doutrina".

Para Soares (1989, p. 32)

a arbitragem nacional é aquela que ocorre dentro de determinado Estado, instaurada por partes nacionais ou domiciliadas, tendo por árbitro um nacional ou domiciliado, tendo regras de procedimento e materiais fixadas pela ordem jurídica interna e cuja sentença arbitral seja passível de execução nesse mesmo Estado (apud SANTOS, 2004, p. 29).

Para Strenger (1998), a arbitragem internacional se caracteriza pela distinção da nacionalidade das partes, o Estado escolhido para arbitragem é diverso do das partes, o litígio é regulamentado, ou possui conexão, com a ordem jurídica dos Estados envolvidos (apud SANTOS, 2004, p. 29).

3.3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

O artigo 3º da Lei 9.307/96 afirma que "as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral." (BRASIL, 2005).

Strenger (1998, p. 34) definiu a convenção arbitral como:

'Convenção de arbitragem' é uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.

Assim, de acordo com a definição acima, as partes possuem autonomia para decidirem se o litígio passará ou não pela arbitragem, e somente através da manifestação de vontade das partes poderá ser instaurada a convenção de arbitragem.

Santos (2004, p. 42-43) extrai as seguintes características da convenção de arbitragem: a) manifestação da autonomia da vontade; b) natureza contratual; c) capacidade para contratar; d) forma escrita; e) atinge litígios já existentes ou que ainda possam surgir; f) limites da arbitrabilidade e; g) limites da competência do árbitro.

A convenção só será instaurada quando as partes decidirem que o conflito será resolvido através da arbitragem, para isso é necessário que as partes tenham capacidade civil plena para poderem contratar dentro da arbitragem e darem fim ao conflito.

Desta maneira, é necessário que a convenção tenha a forma escrita, não podendo ser meramente oral, para que seja facilitada a prova da existência e conteúdo da convenção de arbitragem, bem como o objeto da arbitragem (SANTOS, 2004, p. 43).

A aplicabilidade da convenção pode se dar nos conflitos já existentes ou nos que ainda podem surgir. Para os litígios futuros, é necessário que seja inserida a cláusula compromissória nos contratos, obrigando os litígios que possam surgir por divergências contratuais a serem resolvidos pela arbitragem.

É a convenção de arbitragem que limita e delimita o poder do árbitro, ou seja, através da convenção é afastada a competência do Poder Judiciário e é trazida a competência para o árbitro que decidirá a lide, sendo a convenção que delimita a competência do árbitro, de acordo com o objeto da arbitragem (SANTOS, 2004, p. 43).

Na convenção arbitral as partes irão estabelecer como se dará o andamento da arbitragem, escolherão por exemplo: a) qual o tipo de arbitragem (de direito, equidade, etc); b) qual o tribunal ou câmara arbitral que será responsável pela arbitragem; c) quais serão as regras ou os direitos aplicados no caso (CDC, Código Civil, Direito Internacional, costumes, etc.); d) a escolha do árbitro ou árbitros que resolveram a lide, de acordo com o art. 2º e parágrafos da lei de arbitragem (BRASIL, 2015).

Assim, a convenção de arbitragem ditará como será o andamento do procedimento, e através da cláusula compromissória e do compromisso arbitral faz com que as partes escolham a arbitragem como meio de solucionar seu conflito.

3.3.1 Cláusula compromissória e compromisso arbitral

Nos contrato mercantis, principalmente internacionais, é comum a utilização de uma cláusula, chamada na arbitragem de compromissória.

Assim, as pessoas envolvidas em um contrato, optam em consenso por incluir em seus texto contratual a cláusula compromissória, que serve para solucionar divergências futuras através da arbitragem.

Nas palavras de Strenger (1998, p. 36):

A cláusula compromissória, que também pode intitular-se de convenção de arbitragem, é a chave mestra da arbitragem comercial internacional. Entre as diversas funções da cláusula compromissória ressalta a de constituir-se prova de que as partes admitiram submeter-se ao regime arbitral para solver suas pendências na execução de contrato.

A cláusula compromissória dentro de um contrato serve para condicionar as partes a resolverem possíveis litígios por meio da arbitragem, assim, uma vez estipulada cláusula compromissória em um contrato, não poderá uma das partes, unilateralmente, renunciá-la.

Pode então, a cláusula compromissória, estar inclusa no corpo do contrato ou até mesmo em um documento em anexo que faça referência ao contrato, tornando-se independente quando inserida assim, é o mesmo que dizer que, se acaso aquele contrato chegar ao seu termo, a cláusula compromissória subsistirá (SANTOS, 2004, p. 45).

A sobrevivência da cláusula, mesmo após o termino do contrato, se dá pelo fato de que, tal cláusula perderia sua utilidade se deixasse escoar litígios originados após o acordo entre as partes chegar ao seu fim, assim, a cláusula compromissória inserida ou anexa a um

contrato terá eficácia e validade autônoma, fazendo com que se aplique a arbitragem mesmo que o contrato seja nulo, por exemplo, admitindo assim, a arbitragem para resolver essa questão.

Suas características são de preencher, dentro do contrato, função que interessa a todas as outras cláusulas, uma vez que, havendo divergência por interpretação ou discussão contratual é através da cláusula compromissória que o litígio se resolverá, pois ela levará as partes diretamente para a arbitragem (STRENGER, 1998, p. 37).

Pode-se dizer então, que é a cláusula arbitral quem retira do judiciário sua competência para julgar o litígio e a transfere à arbitragem, desta forma, observa-se que se existe a cláusula arbitral dentro de um contrato este obriga e vincula as partes à resolução do conflito pela arbitragem.

Inicialmente não existe litígio algum entre as partes, essas estão apenas contratando, estão cooperando entre si para que se firme um contrato, o papel da cláusula compromissória é resolver os litígios que resultarão desse contrato, ou que surgirá desse contrato. Assim a cláusula prevê que "toda a divergência nascida do presente contrato será regulada pela via de arbitragem" (STRENGER, 1998, p. 42).

O compromisso arbitral, diferentemente do que ocorre com a cláusula arbitral, determina a competência do árbitro após o surgimento do litígio.

Neste caso, não existe cláusula no contrato para que qualquer litígio seja resolvido pela arbitragem, o compromisso é posterior ao litígio e as partes escolhem que ele seja resolvido pela arbitragem.

Nessa situação, as partes não se vêem mais como parceiras e sim como adversárias e a escolha da arbitragem é a escolha da forma de resolução de um conflito já conhecido e não de uma possibilidade incerta eventual. A formação do consenso é mais difícil, pois as partes, em todos os momentos, estarão avaliando as vantagens e desvantagens de cada uma das escolhas, como intuito de conseguir as melhores possibilidades de ter o conflito resolvido a seu favor (SANTOS, 2004, p. 51).

Não é necessário que a lide oriunda de um contrato, para ser resolvida pela arbitragem, tenha que conter a cláusula compromissória, pois as partes, após o surgimento do litígio, podem optar pela arbitragem através do compromisso arbitral, no qual escolhem a via arbitral para resolverem aquele litígio.

3.3.2 As partes

Dispõe o art. 1º da Lei de Arbitragem (BRASIL, 2015), que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Assim, percebe-se com o artigo mencionado que poderão se valer da arbitragem pessoas que possuem capacidade civil plena, sendo este um dos requisitos principais para que as pessoas possam escolher os juízes arbitrais que irão resolver a lide.

Poderão então, participar da arbitragem as partes que tenham 18 ano completos. No que se refere à incapacidade absoluta ou relativa a lei é omissa, na opinião de Carmona (2002, p. 55)

Considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos). Isto significa que o inventariante do espólio e o síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização (judicial, no caso do inventariante e do síndico da falência, ou da assembléia de condomínios, no que diz respeito ao condomínio), poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem a autorização, será nula a cláusula ou o compromisso arbitral.

Portanto, poderão ser partes na arbitragem, as pessoas físicas, maiores de 18 anos e que possuam total discernimento sobre suas escolhas dentro do procedimento arbitral, ficando de fora os incapazes, pois estes não podem contratar, negociar ou mesmo abrir mão de algum de seus direitos dentro da arbitragem.

3.3.3 Árbitros

A arbitragem nasceu como uma forma alternativa para solução de conflitos, considerado assim, um mecanismo para propiciar o bom relacionamento social.

Morais (1999, p. 207), afirma que "é na figura do árbitro [...] que descansa a confiabilidade e eficácia da arbitragem como método de resolução de conflitos".

Assim, a busca para solução de controvérsias por meio da arbitragem é realizada através da escolha de um ou mais terceiros, que é denominado árbitro ou árbitros, que podem ser pessoas leigas ou que tenham formação em alguma área, para dirimir o conflito entre as partes.

Ao contrário da mediação e conciliação em que a resolução do conflito depende da conversação entre as partes, na arbitragem as partes confiam ao árbitro a decisão da lide, portanto o árbitro possui maior autonomia para solucionar o caso, não dependendo tanto da cooperação das partes como ocorre na conciliação ou mediação.

O artigo 13 da lei de arbitragem (BRASIL, 2015), diz que qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode ser árbitro, isto significa que, um árbitro deve ser pessoa física e estar em pleno exercício de seus direitos civis.

Há casos, porém, que poderá se adotar outros requisitos impostos pelo ordenamento jurídico para que a parte possa ser árbitro em um processo arbitral, como é o caso da arbitragem de direito, em que é necessário conhecimento na área do direito para poder proferir uma sentença de acordo com os conhecimentos jurídicos e legislação aplicável ao caso.

Além dos requisitos legais, que poderão ser instituído pelo Estado ou por outras leis, as partes também podem estabelecer critérios para a escolha do árbitro, seria o caso das partes que discutem sobre aluguel escolherem um árbitro que atue no ramo imobiliário, ou o caso de vício em um aparelho eletrônico, as partes poderem escolher um árbitro que possua conhecimentos técnicos nessa área.

Em grande maioria dos casos são as partes que escolhem aqueles que irão julgar o conflito, podendo escolher livremente pessoas de sua confiança, mas que não tenha nenhuma ligação de parentesco ou intimidade com a pessoa, pois no julgamento pela arbitragem, assim como ocorre no poder judiciário, prepondera a imparcialidade do árbitro.

O parágrafo 1º, do artigo 13 da lei 9307/96 (BRASIL, 2015), dispõe que "as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes".

Redfern e Hundter (1994) citam que a escolha do árbitro ou árbitros pode ser através de acordo entre as partes; por uma associação corporativa; por uma instituição de arbitragem; por um sistema de lista, pelos primeiros árbitros nomeados ou por um tribunal estatal competente (STRENGER, 1998, p. 96).

Na realidade, não existe uma regra geral, prevalecendo assim a vontade das partes na escolha do árbitro, cabendo à elas a avaliação da competência dos árbitros frente o seu caso, dando-se preferência para aquele que concordarem ser o mais qualificado.

Sobre a qualificação para ser árbitro Strenger (1998, p. 102), entende que a imparcialidade é uma qualidade essencial, sendo exigível ao menos, a independência do árbitro, para que assim possa exercer sua liberdade no julgamento.

Cabe destacar nesse ponto, que a escolha do árbitro por uma parte não vincula a outra, ou seja, a outra parte pode recusar o árbitro escolhido pelo seu oposto. Dispõe o artigo 15 da lei 9307/96 (BRASIL, 2015), que "a parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes".

As partes podem escolher como árbitros aqueles que já pertencem ao quadro de árbitros do tribunal ou câmara arbitral, ou ainda, escolherem terceiro que não esteja vinculado à instituição de arbitragem.

Portanto, além de possuir competência, imparcialidade, qualificação e discrição, os árbitros precisam conquistar a confiança daqueles que escolhem a arbitragem pra resolver a lide, para tanto, o artigo 18 da lei de arbitragem (BRASIL, 2015), dispõe que "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Sobre a competência do árbitro Visconte (2009, p. 4), afirma que

competência significa conceder ao árbitro o poder de decidir quaisquer questões relacionadas à sua jurisdição ou à validade da convenção de arbitragem sem interferência prévia do Poder Judiciário. Esse princípio permite que o árbitro analise, com base na lei de regência da convenção de arbitragem, a validade e âmbito de aplicação da convenção de arbitragem e, como consequência impede que o Judiciário decida a questão em paralelo.

Portanto, é de suma importância a verificação, tanto das características, quanto dos poderes concedidos ao árbitro, pois toda a decisão proferida por ele é obrigatória para as partes e não cabe recurso, podendo apenas ser esclarecida ou corrigida por erro material, nos termos do art. 30 da lei de arbitragem (BRASIL, 2015).

3.4 PROCEDIMENTO ARBITRAL

A escolha pelo juízo arbitral é realizado através da cláusula compromissória ou, ainda, através do compromisso arbitral, mas para se ter início o procedimento arbitral é necessário a aceitação daqueles que foram nomeados para serem os árbitros do processo.

O procedimento arbitral será iniciado a partir do momento em que o árbitro ou os árbitros aceitarem a nomeação para julgar o caso, como determina o artigo 19 da Lei 9.307/96

Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem entendendo o árbitro ou tribunal arbitral que há necessidade de explicar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

A aceitação, pelo árbitro, não possui formalidades, mas deve ocorrer de forma a não deixar dúvidas sobre a aceitação. Nos casos de instituições que possuam já árbitros e as partes escolhem árbitros alheios à instituição, é comum a assinatura de um compromisso, onde este árbitro se compromete com aquela câmara ou tribunal a proferir a sentença ao final do processo, bem como, assumindo sua competência diante da lide.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 207), "o primeiro ato a ser praticado pelo árbitro ou colégio arbitral, após a instituição do juízo, é a verificação de todos os termos e requisitos da convenção arbitral, porquanto é nessa peça que reside a causa de pedir próxima e remota e os contornos da lide".

Esse então será o momento de ver se a convenção de arbitragem foi realizada corretamente e se as partes desejam incluir algo ou esclarecer algum ponto da convenção, isto será feito em forma de adendo que fará parte da referida convenção.

Este, também, é o momento oportuno para que as partes possam arguir as questões relativas aos pressupostos processuais, tais como competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, ou, ainda, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, como determina o artigo 20 da lei 9.307/96 (BRASIL, 2015), sob pena de preclusão.

Dá-se então, propriamente dito, o início do procedimento arbitral.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 208), o tipo de procedimento a ser aplicado no processo arbitral dependerá de três circunstâncias:

a) as partes definem o rito procedimental na convenção de arbitragem; b) o procedimento será definido pelo órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou pelo árbitro ou tribunal arbitral, conforme indicação das partes na convenção arbitral; c) não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou colégio arbitral discipliná-lo.

Assim, seja o procedimento escolhido pela parte, ou um procedimento estabelecido pelo tribunal arbitral, ou outro, as partes e o tribunal ficam vinculados ao procedimento, não podendo atuar de maneira diversa do estabelecido, sob pena de nulidade.

Nos casos em que a convenção arbitral não deixar bem claro ou mesmo as partes não disciplinarem nada sobre o procedimento a ser adotado, caberá ao árbitro ou a instituição arbitral estipulá-lo (BRASIL, Lei 9.307, 1996, art. 21, § 1º).

MORAIS (1999, p. 200) afirma que, “o procedimento arbitral imita em muito a justiça comum. Do mesmo modo que o juiz procura conciliar as partes em audiência, o árbitro também o fará e, no caso de ser exitoso, lavra-se sentença declaratória da extinção do processo pelo acordo”.

Assim, poderá o árbitro ou o tribunal arbitral durante o procedimento tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício (BRASIL, Lei 9.307, art. 22, caput, 2015).

3.5 SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é tratada no capítulo V da Lei de arbitragem, é a sentença que porá fim ao processo arbitral, e por consequência ao conflito entre as partes. No caso de ter mais de um árbitro no julgamento, esses decidiram sobre o processo em conjunto.

A lei determina que a sentença arbitral seja proferida no prazo estipulado pelas partes. "Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro" (BRASIL, Lei 9.307, 2015, art. 23).

A sentença arbitral deverá ser feita por escrito, como determina o artigo 26 da lei, sendo que são requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
 - II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
 - III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
 - IV - a data e o lugar em que foi proferida.
- Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato (BRASIL, Lei 9.307, 2015, art. 26).

Apesar de a sentença arbitral poder seguir a estrutura de uma sentença judicial, o que mais difere esse procedimento do procedimento do Poder Judiciário, é o fato de que a sentença arbitral é irrecorrível, ou seja, não cabe recurso dessa sentença.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo (BRASIL, Lei 9.307, 2015).

A sentença proferida na arbitragem "produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo", conforme art. 31 da lei (BRASIL, Lei, 9307, 2015)

No que diz respeito à execução da sentença arbitral, essa se mostra um ponto negativo na arbitragem, já que a execução não pode ser realizada pela arbitragem, pois este instituto não possui o mesmo poder coercitivo que o poder judiciário.

Assim, sempre que a sentença arbitral não for cumprida pelas partes, a execução da sentença deverá ser feita junto ao Poder Judiciário, através da execução da sentença arbitral.

A execução da sentença arbitral no Poder Judiciário não se dá da mesma forma que a execução das sentenças judiciais, pois como trata-se de decisão oriunda de uma instituição desjudicializada, é necessário que se inicie como um processo de conhecimento, através de petição inicial que deverá seguir os requisitos do art. 282 do CPC.

Assim, "a peça exordial deve conter o requerimento previsto no art. 475-J, do CPC, para imediato pagamento pelo devedor, acompanhado do 'pedido de citação do devedor para, querendo, integrar a relação processual que está se instaurando em sequência ao procedimento arbitral'" (FRONTINI, 2006, apud FREITAS, 2015).

O andamento da execução da sentença arbitral dar-se-á pela via judiciária com o procedimento previsto no CPC, onde após iniciada a execução, o devedor não realizar o pagamento o juiz determinará, a pedido do credor, a penhora e avaliação de bens que garantam a execução, feito isto, intimará o devedor para apresentar impugnação, nos moldes do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil.

4 ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Já conhecemos os aspectos mais importantes da arbitragem e como funciona seu procedimento, mas é necessário que analisemos algumas de suas características marcantes que facilitam o acesso à justiça, como a flexibilidade, informalidade, agilidade, entre outros pontos positivos.

A utilização da arbitragem como meio de descentralizar do judiciário o acúmulo processual, é sem dúvidas, uma das alternativas mais palpáveis atualmente.

A arbitragem não possui caráter contencioso e cheio de formalidades como ocorre com o Poder Judiciário, e que é uma das causas da morosidade, mas está pautado em um censo de acordo entre as partes pra que a lide se resolva o mais rapidamente possível. Nas palavras de Basso (2007, p. 2),

a arbitragem é em sua essência e originalidade, mecanismo misto de composição de conflitos, baseado tanto em negociação, como em adjudicação, no qual as partes investem de poder os árbitros para que cheguem à uma solução satisfatória dotada de reconhecimento e identidade jurisdicional.

O papel da arbitragem é a busca de uma solução consensual, ou seja, que as partes voluntariamente cheguem a um consenso sobre a lide, porém quando isto não ocorre quem irá decidir será o árbitro.

Assim, foi aprovada pelo Senado federal no mês de maio de 2015 a ampliação da lei da arbitragem para que esse meio alternativo alcance os litígios oriundos dos contratos entre empresas privadas e Administração Pública, nos conflitos surgidos dentro das sociedade, nas relações de consumo e nos contratos de trabalho em situações antes não reguladas pela lei.

Essa reforma na lei fará com que a arbitragem, que sempre tratou de casos mais complexos e de grande porte, possa ser utilizada para resolver conflitos de menor amplitude, como é o caso dos dissídios individuais de trabalho e a relação consumerista.

Para Pedrosa (2005):

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, arrolamentos, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, muitos processos de menor complexidade podem ser resolvidos através da arbitragem, descongestionando o judiciário. Seria bom tanto para o Poder Judiciário, quanto para a população que teriam seus direitos de acesso à justiça garantido.

Quando se fala da aplicação da arbitragem para resolver litígios, deve-se levar em conta todos os pontos que causam a morosidade processual e que não fazem parte da arbitragem. Isso servirá como respaldo para que seja bem compreendido como a arbitragem pode ser uma das soluções para descongestionamento do judiciário.

No item 2.3 foi tratado sobre os fatores que impedem o acesso à justiça, importante lembrarmos alguns fatores em comparação com a arbitragem para que possamos vislumbrar a diferença de um processo instaurado pela via judiciária e pela via arbitral: a) inobservância do julgador à realidade social; b) legislação abundante e antiga com conceitos aberto e passíveis de várias interpretações; c) procedimentos complexos e burocráticos, além de todas suas formalidades, d) incapacidade do judiciário em captar pequenas demandas e; f) desconhecimento da população sobre seus direitos.

Passamos a analisar cada fator impeditivo de acesso à justiça em comparação com a arbitragem.

Na arbitragem o julgador, que será o árbitro, está mais próximo das partes, e possui mais conhecimento do objeto da lide quando, por exemplo, for escolhido um árbitro com conhecimentos técnicos. Assim, o julgamento será mais justo e mais rápido, pois o fato de o julgador ser um árbitro escolhido pelas partes de acordo com suas necessidades fará com que a sentença arbitral seja mais próxima da realidade social das partes, o que não ocorre no poder judiciário.

Quando as partes escolhem a arbitragem para solução de conflitos e é estabelecida a convenção arbitral, as partes possuem autonomia para decidirem o que será aplicado ao caso em apressa no tribunal ou câmara arbitral, fazendo que a aplicação de leis antigas e em desuso não ocorra na arbitragem e, ainda, limitando a aplicação da lei, o que faz com que não haja várias interpretações sobre o mesma lei e caso.

Formalidade, burocracia e complexidade são substantivos que não fazem parte da arbitragem, uma vez que já foi visto no capítulo 3, que o procedimento, através da autonomia dada as partes, garante que seja o mais simples possível, sendo que são as próprias partes que detém a escolha de como se dará o procedimento arbitral.

A arbitragem, como já dito, por tratar-se de um procedimento simples e sem complexidade faz com que pequenas demandas sejam resolvidas mais rapidamente do que no judiciário, assim, muito mais fácil será a captação da arbitragem de litígios de pequeno porte, pois a população tem garantido que, àquele litígio será rapidamente resolvido não perdurando anos na justiça para sua solução.

No que diz respeito ao desconhecimento da população sobre seus direitos, este é um fator que, mesmo dentro da arbitragem, deve ser combatido. Pois desconhecendo a população do direito que lhe assiste como poderá requerer sua tutela até mesmo pela via arbitral. Portanto, necessário se faz que sejam criados mecanismos que ampliem o conhecimento da população sobre seus direitos e deveres, isto poderá se dar através da inclusão de disciplina de direitos básicos nas escolas, onde os alunos poderão em seu dia a dia vivenciar o direito e repassá-los para seus pais e conhecidos.

O reconhecimento da arbitragem como meio de acesso à justiça não é algo fácil, pois nossa sociedade está repleta de falsos pensamentos sobre a resolução de conflito de maneira branda, estando impregnada a cultura do litígio em nosso meio, para que isso se desfaça, conheçamos mais algumas vantagens da arbitragem.

4.1 VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Ruprecht (1979), afirma que "as vantagens da arbitragem são evidentes; ela é firme garantia da paz industrial e de que os conflitos se solucionam num plano de justiça e equidade, evitando os grandes prejuízos que ocasionam as lutas entre o capital e o trabalho" (apud PINTO, 2002, p. 135).

A opção para resolução do conflito pela via arbitral, garante as partes a solução rápida do conflito, além do que, podemos dizer, que existe uma cooperação mútua. As partes que escolhem a arbitragem estão dispostas a resolverem o litígio.

Morais (1999, p. 213), afirma que são vantagens:

rapidez relativamente maior do que do procedimento arbitral em contraposição ao procedimento judicial; procedimento em tese mais barato, embora em muitos casos a arbitragem possa resultar inclusive mais cara do que uma ação judicial; execução do laudo arbitral atualmente fácil; possibilidade de se seguir executando o contrato objeto do litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia; desejo de manter as relações cordiais e de colaboração entre as partes; desejo de manter a confidencialidade ou privacidade da controvérsia; no campo internacional, evitar a submissão a tribunais estrangeiros, devido aos custos excessivos, ao pouco

conhecimento do direito estrangeiro, o problema do idioma e das demoras; a facilitação da transação, pois a experiência já mostra que a natureza do instituto muitas vezes leva as partes a adotar um acordo mais facilmente do que no caso de uma ação judicial normal.

Diante das vantagens elencadas pelo autor, pode-se destacar a economia processual e a preservação da relação contratual que existe entre as partes, pois, mesmo estando dentro da arbitragem para resolverem o litígio, as partes tem consciência da reciprocidade da boa-fé e cooperação que deve existir entre elas.

A rapidez para solucionar o conflito, também, é outra vantagem marcante. Como se viu, conforme o artigo 23 da lei de arbitragem (BRASIL, 2015), a sentença arbitral deve ser proferida em 6 meses, fazendo com que processos menos complexos sejam rapidamente resolvidos através da arbitragem.

Outro ponto que traz agilidade a esse tipo de resolução de conflito é que não existem recursos, ou seja, as partes não poderão discutir novamente o que já foi resolvida pela arbitragem, pois ambas as partes, antes de instituir o procedimento arbitral participaram da convenção arbitral e decidiram como se daria o procedimento, assim não podem alegar lesão ou até mesmo desconhecimento de qualquer ato praticado por elas.

Por ser um procedimento onde as partes possuem autonomia para escolherem quem será o árbitro ou árbitros, as partes tendem a aceitarem a decisão e continuarem a relação contratual após a arbitragem, pois os árbitros foram escolhidos através da confiança que as partes têm neles.

Para melhor compreensão das vantagens desse instituto, necessário se faz a análise feita por Boscardin (2015), sobre cada uma de suas vantagens:

a) Autonomia das partes: são as partes que submeteram o conflito à arbitragem que decidem como será o procedimento e quem serão os árbitros, levando-se em conta a confiança que as partes tem na conduta ética e conhecimentos específicos do árbitro escolhido. "É o clássico exemplo do conflito que envolve questões de tecnologia de sistemas, onde a pessoa mais indicada para apreciar um caso desses é o profissional que tenha um bom conhecimento específico sobre a matéria" (BOSCARDIN, 2015).

b) Rapidez: as partes, através da convenção arbitral, podem estipular prazo para que seja proferida a sentença, como determina o art. 23 da lei de arbitragem, o que faz com que seja uma grande vantagem em desfavor do judiciário, onde não se tem como precisar

quando irá sair a sentença. Porém, é claro, em conflitos mais complexos, necessário se faz que o prazo seja estendido, para que o árbitro possa verificar com precisão a situação.

c) Sigilo: após instituída a arbitragem somente as partes tem acesso ao processo, cabendo a elas a decisão se o caso será aberto ao público ou não, "o que é importante quando se trata, por exemplo, de litígios comerciais, danos à imagem de pessoa, segredo industrial ou quando existem informações confidenciais envolvidas" (BOSCARDIN, 2015).

d) Simplicidade: toda a complexidade características do processo judicial, como por exemplo, os vários tipos de recursos, as citações, intimações, não fazem parte da arbitragem, o que faz com que esse procedimento seja mais célere e simples.

e) Informalidade: na arbitragem não existem tantas formalidade como no processo judicial, o procedimento se torna mais simples, pois as próprias partes são as que definem como se dará todo o procedimento, fazendo com que exista compreensão e entendimento entre as partes, ademais, a proximidade existente entre o árbitro e as partes, faz com que pontos não entendidos sejam esclarecidos.

f) Economia: a economia está no tempo em que o processo será resolvido, e na escolha da instituição responsável pela arbitragem, já que cada uma possui suas custas e honorários tabelados. Assim, mesmo que a parte tenha dispêndio com as custas iniciais, pode ser que seu caso seja resolvido em alguns dias, o que fará com que os valores pagos sejam muito inferiores comparado ao judiciário.

g) Juízes especialistas: as partes podem escolher os árbitros por sua especialidade no objeto da lide, assim é possível que o árbitro seja escolhido por ser especialista ou ter conhecimentos técnicos na área do litígio, fazendo com que a decisão proferida por ele seja reconhecida e aceita pelas partes. "Quando as partes resolvem adotar o sistema da arbitragem para decidir o conflito já existente ou aquele que pode vir a surgir [...] estão cientes do dever de atender a sentença arbitral que lhes é imposta, cumprindo-a do modo em que foi proferida" (BOSCARDIN, 2015).

h) Democracia: dentro da arbitragem as partes podem escolher como se dará o julgamento, ou seja, elas tem a faculdade para "optar se o julgamento será de direito ou de equidade, baseado nos usos e costumes, nas leis nacionais ou internacionais ou através de regulamentos de entidades arbitrais" (BOSCARDIN, 2015).

4.2 OBSTÁCULOS PARA A AMPLA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Assim como ocorre com o poder judiciário, a arbitragem encontra seus obstáculos para ser amplamente utilizada pela população.

Pode-se dizer que as custas do procedimento é um dos fatores que impedem que a população economicamente carente queira solucionar um conflito pela via arbitral.

Ademais, está enraizado em nossa população a cultura do litígio, o que faz com que esse meio alternativo de resolução de conflito não tenha conseguido, ainda, ser amplamente utilizado.

4.2.1 Acesso somente aos ricos?

Um dos grandes obstáculos enfrentados para que a população procure a arbitragem são as custas deste procedimento.

Popularmente a arbitragem é conhecida por ter custos altos, porém, levando-se em conta que o processo é resolvido rapidamente e que normalmente as provas são produzidas todas na primeira oportunidade, o procedimento se torna mais econômico do que no judiciário, em que a produção de prova se estende durante todo o processo, que normalmente, leva muito tempo para ser resolvido, dependendo de pagamentos constantes para sua produção.

Strenger (1998, p. 108), diz que as custas arbitrais se dividem em duas grande categorias: as do tribunal arbitral e as das partes,

Na primeira hipótese, em geral, as custas do tribunal arbitral compreendem não somente os honorários, despesas de viagem e outras que devem ser pagas ou reembolsadas a cada um dos árbitros, mas também as despesas expostas no interesse da arbitragem, tais como as custas administrativas da instituição e os honorários dos intérpretes, tradutores e taquígrafos, sem esquecer-se o caso, se ocorrer, dos honorários e custas do secretário ou do escrivão ou da locação de salas para as reuniões, audiências e outras eventuais.

Na segunda hipótese as custas das partes compreendem não somente os honorários dos advogados que representam as partes, mas também as despesas vinculadas à preparação e apresentação da defesa. Essas despesas compreendem, por exemplo, os honorários de membros de outras profissões como contadores, peritos, a reprodução de documentos despesas de viagens ou transportes de testemunhas e ainda, despesas de telefonemas, telex e outras.

As custas e honorários dentro da arbitragem são estabelecidas de acordo com cada instituição arbitral, que já possuem, normalmente, valores fixos ou porcentagens fixas sobre cada ato processual da arbitragem.

O fato de o procedimento ser mais rápido, garante que o processo se torne menos oneroso.

No que se refere aos gastos, pode-se dizer que quando o tribunal ou câmara arbitral possui árbitros especialistas em várias áreas, os custos do procedimento em si, acaba por ser econômico, pois se o árbitro é técnico em eletrônicos, por exemplo, desnecessário se faz que seja contratado perito para analisar aparelho, objeto do litígio.

Pinto (2002, p. 139) afirma que, quanto à gratuidade, na aplicação da arbitragem nas relações de trabalho, esta seria possível se os sindicatos representantes dos empregados, arcassem com os valores e custas no final da arbitragem, facilitando e encorajando os trabalhadores a optarem pela arbitragem como meio de resolver litígios oriundos da relação empregado e empregador.

4.2.2 Os mitos da arbitragem

BARRAL (2000, p. 100-104), traz em seu livro um estudo sobre os mitos da arbitragem e elenca 7 mitos negativos sobre o instituto:

a) O primeiro mito o fato de a arbitragem ter sido criada como mecanismo de grandes empresas, para afastar do judiciário os consumidores, através dos contratos de adesão. O que não é verdade. Os tantos estudos e o projeto de lei, teve participação de grandes juristas, além do que ficou em tramitação durante 5 anos até que se tornasse lei, isto, também ocorreu com a ampliação do instituto pela lei 13.129/2015, que somente após muitas discussões e votações entrou em vigor suas alterações.

b) O segundo mito, é sobre o renascimento da arbitragem no Brasil, de que a instituição da Lei de Arbitragem no Brasil, seria um novo renascimento do instituto em nível internacional, o que na verdade não o é. O Brasil está muito aquém da aplicação da arbitragem como ocorre no exterior, onde o instituto é amplamente utilizado para resolver conflitos.

c) O terceiro mito é em relação a sentença arbitral, que seria a necessidade de sua homologação para que ela tenha eficácia. Este é um dos mitos que mais implica na utilização

da arbitragem, pois as pessoas pensam que para que a arbitragem tenha eficácia e seja aplicável é necessário a vinculação ao judiciário através da homologação da sentença arbitral. Porém, a sentença arbitral possui força própria, ou seja, não necessita do poder judiciário para fazer coisa julgada entre as partes.

d) O quarto mito trata sobre a inconstitucionalidade da arbitragem, muito suscitada na criação da lei. Mas, da mesma maneira que o Judiciário não pode se afastar da apreciação da lesão ao direito, as partes também podem escolher a arbitragem para resolver seus conflitos, já que podem contratar, transacionar ou dispor direitos disponíveis, assim, não fere qualquer preceito constitucional.

e) O quinto mito é de que a arbitragem oprimirá os consumidores. Atualmente a arbitragem no Brasil pode ser aplicada as relações de consumo, porém é necessário que o consumidor, por sua vontade, queira incluir no contrato a cláusula arbitral, ou seja, não existe opressão, é o consumidor quem escolherá se o litígio se resolverá pela arbitragem, não existindo qualquer tipo de imposição por parte dos fornecedores. Além do que, as normas do Código de Defesa do Consumidor serão aplicadas ao caso, tendo o consumidor como o hipossuficiente e vulnerável na relação.

f) O sexto mito traz o pensamento da maioria das pessoas, mas que infelizmente não é verdade, de que a arbitragem esvaziará o judiciário. Não existe uma conspiração para que as pessoas deixem de utilizar o judiciário, ou algo parecido. O que se busca através da arbitragem é a garantia de acesso a justiça e a resolução rápida dos conflitos, que consequentemente, esvaziará o judiciário em causas que possam ser resolvidas pela arbitragem, mas não que vá, a arbitragem, pegar para si a resolução de todos os conflitos, até mesmo porque a arbitragem só pode ser utilizada em direitos disponíveis.

Para os conhecedores desse instituto, a intenção da arbitragem não é retirar do judiciário todos os processos, até mesmo porque não tem como se fazer isto, mas o que se busca é que as partes, de acordo com o tipo de conflito, queira aplicar a arbitragem, pois isso tiraria do judiciário processos simples que não possuem necessidade de tramitação por ele.

g) O sétimo mito trata do prejuízo que a arbitragem traz para o advogado, o que é refutado pela aplicação da arbitragem internacional. O que ocorre na realidade é que a advocacia está galgando novos níveis, seja na atuação de um advogado como árbitro ou mesmo na atuação do advogado na arbitragem na assessoria às partes. As pessoas não se apresentam para a arbitragem sem advogado, o que faz com que a classe procure elevar seus

níveis de conhecimento, para que possam ter competência para atuar num procedimento arbitral, que difere muito de um procedimento judicial.

4.2.3 A cultura do litígio

O grande problema e podemos dizer obstáculo que a arbitragem enfrenta para seu crescimento, é "o jeitinho brasileiro", pois faz com que queiramos sempre levar vantagens em tudo que contratamos ou negociamos. Então pra que vou pagar por um procedimento onde o conflito irá ser resolvido, mas não ganharei nada em troca? A população enxerga no judiciário a probabilidade de auferir lucros, através da indenização por danos morais, hoje uma das causadoras do acúmulo processual, pois tudo causa dano moral.

Ferraço (2013), em entrevista para o Portal de Notícia do Senado disse que temos que “substituir a cultura do litígio pela cultura da conciliação, do diálogo, da mediação na sociedade brasileira”.

Como já dito anteriormente, a arbitragem é para aqueles que realmente querem resolver o conflito existente, não é um meio para se obter vantagens, ganhar dinheiro, ou entrar em um combate com a outra parte.

A arbitragem, todavia, é coisa séria. É para gente que está de boa-fé. Quer dizer, gente que vai para arbitragem não para levar vantagem, nem para dar um jeitinho. Vai para resolver, tirar da frente um problema que tem com outra pessoa. E, se não for bem-feita ou não estiver de acordo com a lei, pode ser anulada pelo juiz de direito (CAETANO, 2002, p. 51).

A característica contenciosa, inerente dos processo judiciais, não é uma característica que pertence à arbitragem, ao contrário, o que se espera na arbitragem é uma postura de cooperação entre as partes.

Porém, o que ocorre, é que as partes vem para a arbitragem de forma contenciosa, ou seja, a cultura do litígio está tão enraizada em nossa sociedade que não conseguimos entender que a arbitragem aproxima as partes para resolverem o conflito.

"A ideia fundamental da arbitragem não é deixar às partes a prerrogativas de atuarem como se estivessem diante do processo contenciosos estatal, e sim reunirem esforços para a solução alternativa do conflito que levam a apreciação de um árbitro" (BASSO, 2007, p. 7).

Existe uma grande necessidade de que a cultura do litígio seja substituída pela cultura da arbitragem, ou mesmo da conciliação ou mediação, para que processos que possam ser resolvidos pela via alternativa, não acabem sendo levados ao judiciário, evitando-se assim, o acúmulo processual que temos atualmente.

Afirma Miguel Reale (2005):

Tudo indica, por conseguinte, que será sinal de **maturidade jurídica** a crescente utilização da arbitragem para solução dos conflitos de direitos e interesses patrimoniais disponíveis, sem continuarmos a nos perseverar em querer resolver a Crise da Justiça lançando mão apenas de reformas de ordem legislativa estatal, sobretudo quando dependem de alterações no plano constitucional.

Ao meu ver, a arbitragem vem abrir novo e amplo campo de ação nessa matéria, permitido que a própria sociedade civil venha trazer preciosa contribuição, **valendo-se da alteração verificada na experiência jurídica contemporânea no tocante às fontes do Direito, enriquecidas pelo crescente exercício do chamado poder negocial, em complemento à lei, às decisões judiciais e às normas constitucionais** (grifos no original) (apud FRANCO, 2007, p. 113).

É necessário que as partes ao escolherem a arbitragem tenham em mente que o litígio não se aplica nesse meio de resolução de conflitos, e que o procedimento só funcionará se as partes estiverem dispostas a cooperar entre si e buscar uma solução que satisfaça aos envolvidos.

Franco (2007, p. 121-122) elenca 3 características que as partes devem ter para resolverem o conflito através da arbitragem, e se despirem do caráter contencioso, quais sejam, a boa fé, a socialidade e a ética.

A boa-fé se faz necessária pela cooperação que deve existir entre as partes, sem a boa-fé das partes, não irá existir a cooperação das partes e, para que exista a boa-fé é exigível um mínimo de ética.

No que diz respeito à socialidade, está é a interação que deve existir entre o indivíduo envolvido no litígio e a sociedade que o cerca, pois o que será decidido através da arbitragem, indiretamente atinge o convívio social.

O objetivo da arbitragem é que a população recorra a soluções alternativas para resolver conflitos entre as partes oriundas de contratos, ou seja, a parte tem autonomia para escolher uma forma mais rápida para solução de conflito.

Portanto, necessário se faz que as pessoas se adaptem a uma nova cultura pra resolução de conflitos, que deixem de ter um olhar contencioso sobre os problemas que surgem nas relações interpessoais e que calçados na boa-fé, socialidade e ética possam assumir uma postura de resolução de conflito.

4.3 AS TENDÊNCIAS DA ARBITRAGEM A PARTIR DA LEI 13.129 DE 2015

A lei 13.129 de 2015 veio para modificar a lei de arbitragem, para que a aplicabilidade desse meio de resolução de conflito seja mais amplo e acessível para a população. A partir destas mudanças foram criadas novas áreas para que a arbitragem possa ser utilizada.

A arbitragem, a partir da modificação da lei, poderá ser utilizada nos contratos firmados por empresas privadas com a Administração Pública; nos conflitos societários, com cláusula arbitral pela Assembléia dos Acionistas, nas relações de consumo e no âmbito trabalhista (ROQUE, 2015).

A intenção é fazer com que sejam baixados significativamente os processos no judiciário, possibilitando as partes no momento de entabularem um contrato, incluírem a cláusula compromissória para dirimir os litígios oriundos deste contrato.

O preâmbulo da lei deixa claro essa tentativa ao dispor:

Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (BRASIL, Lei 13.129, 2015).

Com a nova redação, ficou disposto que a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, poderão resolver seus litígios através da arbitragem, desde que os conflitos digam respeito à direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, Lei 9.307, 2015, art. 1º, §1º).

"Da mesma maneira, a autoridade ou órgão competente da Administração Pública direta competente para celebração da convenção arbitral, é competente para realização de acordos ou transações" (BRASIL, Lei 9.307, 2015, art. 1º, §2º).

Outra inclusão feita pela lei, foi o §4º no artigo 13 da Lei 9.307/96, no qual

As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável (BRASIL, 2015)

Assim, as partes possuem mais autonomia sobre o procedimento arbitral, não necessitando ficarem vinculadas aos árbitros que compõem o tribunal ou câmara arbitral

escolhido, podendo decidir que árbitros de sua confiança e que não façam parte da instituição possam realizar a arbitragem.

A inclusão das tutelas cautelares e de urgência na arbitragem, através do art. 22-A e 22-B, faz com que a lei ganhe mais credibilidade, e atraia o interesse dos cidadãos para utilização desse meio.

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL, Lei 9.307, 2015)

Desta forma, fica estabelecido que as partes podem requerer ao Judiciário medida cautelar ou de urgência, antes mesmo de se iniciar a arbitragem, observando-se que para eficácia das tutela é necessário a notificação a instituição de arbitragem no prazo de 30 dias, sendo que essas medidas possuem caráter provisório, ou seja, podem ser mantidas, revogadas ou modificadas pelos árbitros.

O que ocorria antes, é que se as medidas fossem requeridas ao judiciário, ele é quem teria a competência para julgar a causa e não a instituição arbitral.

Outro artigo interessante incluído pela nova redação é a instituição da Carta Arbitral (BRASIL, Lei 9.307, 2015, art. 22-C), no qual

O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Desta maneira, o árbitro poderá expedir uma carta arbitral a um órgão jurisdicional solicitando que este pratique ou determine o cumprimento de determinado ato em sua jurisdição, fazendo com que exista uma cooperação entre árbitros e juízes.

Na ampliação da lei para atender aos litígios consumeristas tem-se que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente/consumidor tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (BRASIL, Lei 9.307, 1996, art. 3º, §2º).

Portanto, para que o conflito surgido da relação de consumo possa ser resolvido através da arbitragem é necessário que o consumidor tome a iniciativa, ou seja, escolha a arbitragem através de um documento escrito em anexo ao documento, e que esta cláusula esteja em negrito, dizendo que os conflitos oriundos desta relação consumeristas serão resolvidos pela via arbitral.

Esta iniciativa tem o condão de garantir todos os direitos do consumidor elencados pelos CDC, bem como não deixar de reconhecer a vulnerabilidade e hipossuficiência deste na relação de consumo.

Sobre a aplicação da arbitragem nas relações de trabalho, restou vetado o disposto no §4º do artigo 4º da Lei 9.307 (BRASIL, 2015) que determinava que os empregados que ocupasse cargo ou função de administrador ou diretor estatutário poderiam pactuar com eu empregadores cláusula compromissória.

As razões para o veto ficaram definidas da seguinte forma:

Ouvido, ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterados pelo art. 1º do projeto de lei

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”

Razões do veto

O dispositivo autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho. Para tal, realizaria, ainda, restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, a depender de sua ocupação. Dessa forma, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (BRASIL, 2015, grifo no original).

O art. 3º da Lei 13.129 de 2015 modificou também a lei das sociedades por ações, incluindo o art. 136-A, fazendo com que seja admitida a arbitragem para solução de litígios societários com a seguinte redação:

A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei (BRASIL, Lei 13.129, 2015)

Através dessas modificações, é possível observar que a intenção dos legisladores é realmente ampliar o alcance da arbitragem, fazendo com que os litígios oriundos dos contratos, seja na relação de consumo, ou trabalhista, ou na sociedade por ações e na administração pública, possam ser rapidamente resolvidos pela arbitragem.

Vislumbra-se assim, que nossa legislação caminha para uma nova etapa de resolução de conflito, onde se prioriza alternativas fora do judiciário para se resolver a lide, bem como tenta-se modificar a cultura do litígio, do embate, do querer ganhar vantagem, pela cultura da resolução do conflito sem embate, sem confronto.

5 CONCLUSÃO

O objetivo delineado por este trabalho era de demonstrar como a arbitragem pode garantir o acesso à justiça frente a crise do judiciário que vivenciamos atualmente.

A garantia de acesso à justiça preconizado por nossa Constituição Federal de 1988, encontra-se ainda aquém das necessidades da população, mesmo após as ondas renovatórias de acesso à justiça.

A criação de meios de acesso à justiça, ou seja, criação da justiça gratuita, dos juizados especiais cíveis e criminais e de meios alternativos para resolver conflitos, não bastam para termos processos mais céleres e que garantam o acesso da população à uma justiça efetiva e que realmente aprecie cada caso levado a si, com rapidez e o mais próximo possível da justiça, pois como dito por Theodoro Júnior (2004) "justiça tardia não é justiça e sim, denegação de justiça".

Temos então, que todos os obstáculos que atualmente impedem a população de chegar ao judiciário são os geradores da crise. A morosidade processual, o volume de serviços, a falta de servidores, as custas judiciais e a hipossuficiência cultural e jurídica, fazem com que a população não acredite mais na resolução do conflito pelo Poder Judiciário, fazendo até, com que muitas vezes, as pessoas desistam de lutar por seu direito devido a prolongação do processo no tempo.

Por esses fatores que impedem o acesso à justiça, nosso judiciário nos últimos anos passa por uma forte crise, não podemos dizer que são somente em aspectos econômicos, pois poderiam ser abertas mais vagas para novos servidores e ampliar o quadro de pessoas trabalhando no judiciário, porém, trata-se de um problema que afeta toda sua funcionalidade e estrutura.

Com isso, quem acaba por ser prejudicado é toda a população, tantos os envolvidos diretamente com o judiciário, advogados, juízes, promotores, servidores, etc, e a sociedade em si, que quando necessita da prestação jurisdicional, não consegue ver solucionado se problema.

O que nos resta, na atual crise que passamos, com morosidade processual, falta de servidores, volume de serviços cada vez maiores, é procurar alternativas que substituam o judiciários em causas que não necessitam tramitar por ele.

A lei 9.307/96, instituída como Lei da Arbitragem, é um meio alternativo para resolução de conflito extrajudicial.

A arbitragem é amplamente utilizada internacionalmente, e tem grande aplicabilidade e utilização em outros países, até mesmo no Brasil, a arbitragem é mais utilizada no comércio exterior do que nos conflitos internos.

Através do estudo do instituto da arbitragem, viu-se como o procedimento é simplificado, ágil e efetivo, isso se dá através da autonomia da vontade das partes, sendo este um dos princípios norteadores da arbitragem.

Por serem as partes que tomam as decisões de como será instaurado a arbitragem, se durante a contratação com a inclusão da cláusula arbitral, ou mesmo após o surgimento do conflito através do compromisso arbitral, o procedimento torna-se mais próximo da realidade dos envolvidos.

Porém, mesmo com todas as vantagens que a arbitragem oferece, esta, é pouco utilizada.

Tenta-se então, através da ampliação da lei, uma maior aplicação do instituto. A partir da entrada em vigor da lei 13.129 de 2015, a arbitragem ganha novos rumos, com aplicação na administração pública, nas relações de consumo e trabalhista, e também na sociedade por ações.

A intenção, não é esvaziar o judiciário, ou mesmo criar um novo órgão para julgamento, mas sim facilitar o acesso da população à justiça, e isso se dará através da utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos.

A arbitragem tem todas as qualidades que se procura em um processo: celeridade, acessibilidade, efetividade, qualidade, preponderância da autonomia das partes, simplicidade, linguagem compreensiva, procedimento sem formalidades, entre outros já citados.

Contudo, para alcançarmos a efetiva utilização e aplicação, não só da arbitragem, mas de outros meios alternativos, precisamos ser reeducados sobre os fatores de justiça e de solução de conflitos.

Precisamos deixar a cultura do litígio, precisamos fazer com que a população, por si só, queira resolver o conflito rapidamente, sem querer obter vantagem com isso.

Porém, para que realmente esse meio alternativo para resolução de conflito seja utilizado, aplicado e procurado pela população, temos um longo caminho a percorrer. Para isto, o caminho inicia-se desde a faculdade, onde os estudantes de direito tem a oportunidade

de aprender mais profundamente sobre a arbitragem e já saem com a cultura da negociação, mediação, conciliação e da arbitragem embutidos em seus ensinamentos.

É necessário, que os jovens iniciantes na carreira jurídica aprendam que não se pode somente querer ganhar dinheiro, ou que o advogado deve ter uma atitude combativa, mas sim, que existem outros meios de se resolverem os litígios, existem outras saídas, e como operadores do direito temos que buscá-las, utilizá-las e adequarmos a aplicação desses meios alternativos à realidade social.

Precisamos de capacitação para evoluirmos na resolução de conflitos pela utilização da arbitragem, somente com profissionais capacitados, se desfazendo a cultura do litígio e da vantagem, poderemos dar real efetividade ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ALEGRE, Carlos. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Portugal: livraria Almedina, Coimbra, 1989.
- ALMEIDA, Eder Luiz dos Santos. **Meios facilitadores do acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6493>. Acesso em: 4 set. 2015.
- BARRAL, Webber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.
- BASSO, Maristela. **Procedimento arbitral atual: necessidade de um diálogo de reforma**. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem: Estudo em homenagem ao prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam**. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 1-17.
- BOSCARDIN, Ivan Mercadante. **Vantagens e desvantagens do instituto da arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<http://mercadanteadvocacia.com/artigo/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2015.
- BOCHENEK, Antônio César. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Priorização do primeiro grau de jurisdição**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao>>. Acesso em: 2 set. 2015.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Priorização do primeiro grau de jurisdição**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>> Acesso em: 2 set. 2015.
- _____. Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Leis de assistência judiciária**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.
- _____. Lei nº. 9.099, de 23 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 4 set. 2015.
- _____. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- _____. **Lei nº. 13.129 de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Constituição federal. **In: Mini vade mecum civil e empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. In: Mini vade mecum civil e Empresarial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: Rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI; GARTH, Mauro; Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº. 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/pages/54997758>>. Acesso em: 5 set. 2015. Acesso restrito.

CAVALCANTE, Lia Freitas. In: CARBONARI, Paulo César (Org.). **Relatório reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2015.

FERRAÇO, Ricardo. **CCJ debate ampliação do uso da mediação e da arbitragem**. Entrevistador: Nara Ferreira. In: Rádio Senado FM, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/radio/programaConteudoPadrao.asp?COD_TIPO_PROGRAMA=&COD_AUDIO=499890>. Acesso em: 15 out. 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

FRANCO, Mariulza. **Nova cultura do litígio**: necessária mudança de postura. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem**: Estudo em homenagem ao prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 112-124.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Execução de sentença arbitral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2735, 27 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18116>>. Acesso em: 25 out. 2015.

MIRANDA, Cláudio de Souza; VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Advogados apontam falta de servidores e gestão ineficiente como principais causas da morosidade da justiça brasileira**. In: Fundação para pesquisa e desenvolvimento da administração, contabilidade e economia-FUNDACE. Disponível em: <http://www.fundace.org.br/projeto_detalhe.php?id_projeto=176>. Acesso em: 1 set. 2015.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. A emenda constitucional nº 45 e a reforma do judiciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 844, out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7465>>. Acesso em: 5 set. 2015.

LIMA, Cynthia Cinara Carvalho. Arbitragem Internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893&revista_caderno=16>. Acesso em: 14 out. 2015

MACIEL, Cláudio Bladino. **Relatório reforma do judiciário**. In: CARBONARI, Paulo César (Org.). Rio de Janeiro: Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/fhn4p/pdf/carbonari-9788579820304.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2015.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a cultura da transgressão. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 9, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_98.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 749, jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7039/a-lentidao-do-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 1 set. 2015.

PENTEADO, Cassio. Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 363, jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5360/os-direitos-patrimoniais-disponiveis-e-as-regras-de-julgamento-na-arbitragem>>. Acesso em: 14 out. 2015.

PIMENTA-BUENO, Mariza do Nascimento Silva. Considerações acerca das condições de possibilidade do acesso efetivo à justiça: obstáculos a serem transpostos e propostas tentativas para o seu enfrentamento, no âmbito dos juizados especiais federais, In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil**: federalização, lei Maria da Penha e juizado especiais federais. 2 ed. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4180/Direitos%20Humanos%20e%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20no%20Brasil.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem**: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo: Arte e Ciência, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROQUE, Sebastião José. **Reforma da lei da arbitragem traz novos valores a ela**. In Doutrinas Uma forma de extrair interpretações que aperfeiçoam o sistema jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil20.html>. Acesso em: 14 out. 2015.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: lei 9.307, 23.09.96: mudança cultural**. São Paulo: LTDA, 2001.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. São Paulo: Manoel Ltda, 2005. Disponível em: <<http://unisul.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/8520419046/pages/109>>. Acesso em: 17 ago. 2015. Acesso Restrito.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/pages/48038118>>. Acesso em: 20 ago. 2015. Acesso Restrito.

STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTDA, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais**, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

VISCONTE, Debora. **A jurisdição dos árbitros e seus efeitos**. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-24112009-134345/pt-br.php>>. Acesso em: 02 set. 2015.

ANEXOS

ANEXO A – Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996

T Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da

convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade

judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
(Vigência)

CAPÍTULO IV-B (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 3o A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 4o A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO B – Estatísticas - Processos em Tramitação x Casos Novos x Servidores

Tribunal de Justiça dos Estados	Casos Novos: Média no Triênio 2011-2013				Tramitação: Ano de 2013				Servidores na Área Judiciária: Ano de 2013			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TJ - Acre	83.744	6.782	93%	7%	174.230	10.167	94%	6%	825	103	89%	11%
TJ - Alagoas	142.934	8.299	95%	5%	625.640	15.083	98%	2%	1.238	347	78%	22%
TJ - Amazonas	233.884	14.703	94%	6%	892.794	44.849	95%	5%	806	286	74%	26%
TJ - Amapá	77.409	2.811	96%	4%	170.382	4.505	97%	3%	809	96	89%	11%
TJ - Bahia	691.800	33.173	95%	5%	2.595.717	60.424	98%	2%	7.051	662	91%	9%
TJ - Ceará	327.097	20.838	94%	6%	1.332.940	69.388	95%	5%	2.712	296	90%	10%
TJ - Distrito Federal	336.855	52.734	86%	14%	848.700	66.869	93%	7%	4.045	1.099	79%	21%
TJ - Espírito Santo	314.126	24.633	93%	7%	1.126.437	64.419	95%	5%	3.059	479	86%	14%
TJ - Goiás	456.131	63.288	88%	12%	1.836.945	86.950	95%	5%	3.749	735	84%	16%
TJ - Maranhão	254.658	19.697	93%	7%	613.287	33.358	95%	5%	3.057	579	84%	16%
TJ - Minas Gerais	1.658.935	217.098	88%	12%	5.288.966	461.646	92%	8%	12.240	1.672	88%	12%
TJ - Mato Grosso do Sul	266.912	42.730	86%	14%	760.442	49.463	94%	6%	1.958	294	87%	13%
TJ - Mato Grosso	266.893	28.784	90%	10%	1.197.023	68.149	95%	5%	2.430	165	94%	6%
TJ - Pará	296.622	12.189	96%	4%	998.157	27.772	97%	3%	2.628	444	86%	14%
TJ - Paraíba	251.512	21.002	92%	8%	691.959	35.685	95%	5%	2.951	336	90%	10%
TJ - Pernambuco	457.003	29.023	94%	6%	2.512.040	72.584	97%	3%	6.143	529	92%	8%
TJ - Piauí	89.527	8.257	92%	8%	313.531	29.147	91%	9%	d.i	d.i	d.i	d.i
TJ - Paraná	871.687	150.760	85%	15%	3.902.718	321.415	92%	8%	5.254	1.313	80%	20%
TJ - Rio de Janeiro	2.439.862	192.072	93%	7%	10.866.984	285.904	97%	3%	12.284	1.548	89%	11%
TJ - Rio Grande do Norte	192.314	20.185	91%	9%	613.714	50.200	92%	8%	2.265	321	88%	12%
TJ - Rondônia	193.977	18.733	91%	9%	483.617	32.258	94%	6%	1.875	519	78%	22%
TJ - Roraima	42.716	3.480	92%	8%	104.981	9.306	92%	8%	421	90	82%	18%
TJ - Rio Grande do Sul	1.487.909	359.800	81%	19%	3.994.143	442.630	90%	10%	5.901	1.127	84%	16%
TJ - Santa Catarina	773.663	90.337	90%	10%	2.945.080	147.378	95%	5%	4.975	555	90%	10%
TJ - Sergipe	177.118	19.587	90%	10%	852.415	60.513	93%	7%	2.083	285	88%	12%
TJ - São Paulo	4.956.020	575.535	90%	10%	24.289.558	1.226.397	95%	5%	35.296	4.115	90%	10%
TJ - Tocantins	117.489	9.017	93%	7%	408.493	17.203	96%	4%	1.213	239	84%	16%
Justiça Estadual	17.458.798	2.045.548	90%	10%	70.440.893	3.793.662	95%	5%	129.024	18.294	88%	12%

(*) O Primeiro grau abrange também os juizados especiais e as turmas recursais d.i: dados inconsistentes